

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 1.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

Concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto não fôr aprovado o plano de classificação de cargos e funções e revistos os níveis de retribuição correspondente, na conformidade do art. 259, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono de emergência mensal, de acôrdo com a seguinte tabela:

Padrões e Referências	Valor mensal atual do vencimento o salário	Valor do abono de emergência mensal	Soma dos dois valores mensais
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	40,00	560,00	600,00
2	100,00	500,00	600,00
3	150,00	450,00	600,00
4	200,00	400,00	600,00
5	250,00	350,00	600,00
6	300,00	400,00	700,00
7	350,00	450,00	800,00
8	400,00	500,00	900,00

	9	450,00	550,00	1.000,00
	10	550,00	550,00	1.100,00
	11	600,00	600,00	1.200,00
	12	650,00	650,00	1.300,00
	13	750,00	650,00	1.400,00
	14	800,00	750,00	1.550,00
	15	900,00	800,00	1.700,00
	16	1.100,00	750,00	1.850,00
A	17	1.200,00	800,00	2.000,00
B	18	1.310,00	840,00	2.150,00
C	19	1.440,00	860,00	2.300,00
D	20	1.580,00	900,00	2.480,00
E	21	1.720,00	900,00	2.620,00
F	22	1.900,00	1.000,00	2.900,00
G	23	2.170,00	1.000,00	3.170,00
H	24	2.580,00	1.000,00	3.580,00
I	25	2.990,00	1.000,00	3.990,00
J	26	3.620,00	1.000,00	4.620,00
K	27	4.310,00	1.000,00	5.310,00
L	28	5.160,00	1.000,00	6.160,00
M	29	6.080,00	920,00	7.000,00
N	30	7.230,00	770,00	8.000,00
O	31	8.400,00	600,00	9.000,00

§ 1º Não terá direito ao abono de emergência o servidor cujo vencimento, remuneração ou salário seja superior ao valor do padrão O (Cr\$ 8.400,00).

§ 2º Os descontos, decorrentes de ausência ao serviço ou outro motivo, que afetarem o vencimento ou salário mensal do servidor determinarão, na mesma proporção, a redução do abono de emergência correspondente.

Art. 2º Para os servidores cujos salários ou retribuição não obedecem à padronização de que trata a tabela do art. 1º desta Lei, a importância do abono de emergência será igual a atribuída ao padrão ou referência cujo valor mais se aproxime do salário ou retribuição atualmente percebido.

Parágrafo único. No caso em que o valor do salário ou retribuição atualmente percebido constitua, exatamente, a média aritmética dos valores de duas referências ou dois padrões contíguos da aludida tabela, o abono devido será o de valor mais elevado.

Art. 3º Os extranumerários, contratados e tarefeiros terão direito ao abono de emergência na forma dos arts. 1º e 2º.

§ 1º Para efeito do que dispõe este artigo, será considerado salário mensal de tarefeiro a média aritmética do salário percebido nos últimos três meses.

§ 2º O salário mensal dos extranumerários-tarefeiros admitidos a partir da vigência desta Lei não poderá exceder importância correspondente a da referência 27.

Art. 4º O abono de emergência ao extranumerário contratado, de acordo com o art. 3º constará do termo aditivo ao respectivo contrato.

Art. 5º Os extranumerários diaristas da União passam à condição de extranumerários mensalistas com direito ao abono de emergência correspondente à referência em que ficam classificados, de acordo com a tabela abaixo:

Diária Cr\$	Referência de salário correspondente
De 4,00 a 4,90	2

De 5,00 a 6,50	3
De 7,00 a 8,00	4
De 9,00 a 10,40	5
De 11,00 a 12,00	6
De 13,00 a 14,70	7
De 15,00 a 16,80	8
De 17,00 a 18,00	9
De 19,00 a 22,60	10
De 23,00 a 24,50	11
De 25,00 a 26,40	12
De 27,00 a 30,80	13
De 31,00 a 32,90	14
De 33,00 a 36,60	15
De 37,00 a 44,50	16
De 45,00 a 48,90	17
De 49,00 a 52,80	18
De 53,00 a 57,60	19
De 58,00 a 63,60	20
De 64,00 a 68,80	21
De 69,00 a 76,80	22

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o processo de transformação dos extranumerários diaristas em mensalistas, por força das alterações determinadas por esta lei.

Art. 6º Ficam transformadas em tabelas de extranumerário mensalista as atuais tabelas de extranumerário diarista, vedada qualquer nova admissão de diaristas no serviço público civil da União.

Parágrafo único. As despesas com as tabelas de extranumerário mensalista resultantes da transformação continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que seja reajustada a discriminação orçamentária à nova rubrica de extranumerário mensalista.

Art. 7º O abono de emergência não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição do servidor nem ao provento do inativo, ou do pensionista.

Parágrafo único. Os servidores que passarem à inatividade na vigência desta lei terão direito ao abono de emergência correspondente ao provento da aposentadoria.

Art. 8º A despesa com o pagamento do abono de emergência não dependerá de registro prévio pelo Tribunal de Contas e os órgãos pagadores são autorizados a efetuar-la independentemente dessa formalidade.

Art. 9º Aos servidores civis da União e dos Territórios, aposentados ou em disponibilidade remunerada, bem como aos pensionistas do Tesouro Nacional, é, também, concedido um abono de emergência mensal, que corresponderá a 70% do previsto para os servidores em atividade.

§ 1º Terão também direito ao abono de emergência os aposentados que, quando na atividade, estavam sujeitos ao regime de remuneração e cujos proventos atuais não excedam a importância correspondente ao vencimento do padrão "O".

§ 2º Para a aplicação da percentagem de que trata este artigo, proceder-se-á de acordo com as normas estabelecidas no art. 2º e seu parágrafo único, desprezando-se, no cálculo, as frações inferiores a Cr\$ 5,00 e arredondando-se para Cr\$ 10,00 as iguais ou superiores àquela quantia.

§ 3º Os aposentados por invalidez em acidente no serviço ou moléstia profissional, por neoplasia maligna, tuberculose ativa, lepra, alienação mental, paralisia, cegueira ou cardiopatia grave, terão direito ao abono de que cogita esta lei, na base em que é concedido aos servidores em atividade e correspondente ao provento da aposentadoria.

§ 4º O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado e as Caixas de Aposentadorias e Pensões, que tiverem a seu cargo o

pagamento dos proventos de aposentadoria a servidores civis da União, passarão a pagá-los acrescidos do abono de emergência e do aumento do salário-família estabelecidas nesta lei e serão indenizados na forma do Decreto-lei nº 3.769, de 28 de do outubro de 1941.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão com símbolos de valores iguais aos que figuram no art. 1º terão direito ao abono de emergência mensal correspondente.

Art. 11. O salário-família passa a ser concedido na razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), por dependente, a todo servidor ativo e inativo.

§ 1º Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

§ 2º O salário-família não será pago:

a) aos servidores que perceberem as gratificações de encargos de família previstas no art. 15, § 3º, do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946, alterado pela Lei nº 1.220, de 28 de outubro de 1950;

b) ao inativo residente no exterior.

§ 3º A verificação das condições estabelecidas para concessão do salário-família terá por base as declarações do servidor que a requerer, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

§ 4º Será pago diretamente à espôsa, ou a quem, na sua falta ou impedimento, legalmente a substituir o salário-família do servidor que, manifesta ou comprovadamente, descuidar da subsistência daquela ou de subsistência e educação dos demais dependentes.

§ 5º O salário-família será pago na base de Cr\$ 150,00 exclusivamente aos servidores civis atingidos pela presente lei.

Art. 12. O salário mínimo do pessoal de obras a que se refere o Decreto nº 240, de 4 de fevereiro de 1938 será fixado de acordo com o salário mínimo da região; e o salário em geral de acordo com o valor atribuído no mercado de trabalho local, ao tipo da atividade a ser desempenhada.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos orçamentários para o pagamento do pessoal de obras nas condições previstas neste artigo o crédito especial autorizado nos termos da presente Lei poderá ser utilizado para ocorrer às despesas com esse pessoal.

Art. 13. O pessoal de obras ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação da Leis do Trabalho para efeito de férias e repouso semanal remunerado.

Parágrafo único. O pessoal de obras, nomeado ou admitido em qualquer das categorias de servidor público da União, contará, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço efetivamente prestado em obras realizadas por administração direta do Estado.

Art. 14. O pessoal de obras é destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária.

Parágrafo único. É vedado, sob pena de responsabilidade funcional e financeira, desviar pessoal de obras para serviços que não relacionem, diretamente, com a execução das obras para que foi admitido.

Art. 15. A retribuição do pessoal pago à conta da Verba 3 - Serviços e Encargos será estabelecida de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos orçamentários para o pagamento do pessoal admitido à conta da Verba 3 - Serviços e Encargos, nas condições deste artigo, o crédito especial autorizado nos

têrmos da presente Lei poderá ser utilizado para ocorrer às despesas com êsse pessoal.

§ 2º O pessoal pago à conta da Verba 3 - Serviços e Encargos, admitido ou nomeado para qualquer das categorias de servidor público da União, contará, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço efetivamente prestado naquela qualidade.

Art. 16. O pessoal pago à conta da Verba 3 - Serviços e Encargos, fica sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para efeito de férias e repouso semanal remunerado.

Art. 17. O Diretor ou Chefe de Serviço que destinar a pagamentos de pessoal parte dos recursos à conta da Verba 3 - Serviços e Encargos, deverá submeter anualmente ao Ministério de Estado, ou ao dirigente do órgão subordinado diretamente ao Presidente da República, o plano de sua aplicação, do qual constem a classificação e a retribuição do trabalho, respeitados os níveis iniciais do cargo ou função análoga do servidor público federal.

Parágrafo único. Aprovadas as tabelas e publicadas no "*Diário Oficial*", serão submetidas, mediante cópia, ao Tribunal de Contas para efeito de comprovação das despesas realizadas à conta da respectiva rubrica orçamentária.

Art. 18. O pessoal que, ocupando funções de caráter permanente, é pago pela Verba 3 - (Serviços e Encargos) ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família de acôrdo com esta lei, e bem assim ao repouso semanal remunerado.

Art. 19. O abono a que se refere esta lei se estende ao pessoal ativo ou inativo dos órgãos paraestatais e autarquias federais, condicionando às possibilidades financeiras da respectiva entidade.

§ 1º Os vencimentos e salários dos dirigentes e empregados das autarquias federais serão fixados por ato do Poder Executivo, não podendo exceder os níveis dos cargos ou funções correspondentes dos

servidores federais, salvo em casos excepcionais, os dos cargos ou funções técnicas.

§ 2º Terão direito ao abono de emergência, nas condições deste artigo, os servidores das empresas incorporadas ao patrimônio da União com vencimento padronizados pelos dos servidores federais.

§ 3º *Vetado.*

Art. 20. O direito à percepção do abono a que se refere esta lei se estende aos servidores dos seguintes órgãos ou entidades que não estejam diretamente beneficiados pelo artigo 1º:

a) Estrada de Ferro Central do Brasil, Noroeste do Brasil Rede Viação Paraná-Santa Catarina, e outras sob regime autárquico;

b) Estradas de Ferro Leopoldina Santos-Jundiaí, Rede Ferroviária do Nordeste, Ilhéus-Conquista, Jacuí, e outras sob regime semelhante;

c) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, inclusive os Agentes Municipais de Estatística;

d) Caixas Econômicas Federais;

e) Pessoal do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único - Do abono a ser concedido ao pessoal das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais não decorrerá qualquer ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 21. O abono de emergência de que trata esta lei é extensivo ao pessoal dos serviços executados em regime de acordo entre a União dos Estados, correndo as respectivas despesas à conta das cotas federais.

Art. 22. Aos servidores que, nos termos da Constituição, acumularem cargos, ou estejam em efetivo exercício em um deles e em disponibilidade com relação a outro, será pago o abono de maior valor

correspondente a um dos dois cargos, desde que a soma das duas retribuições não ultrapasse o valor do padrão "O" - (8.400,00).

Art. 23. A partir da vigência desta lei e até que seja aprovado o plano a que se refere o art. 230 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor nomeado ou admitido independentemente da prestação de concurso ou prova de habilitação quando exigidos por lei, não terá direito ao abono de emergência de que trata esta lei.

Art. 24. É autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, até a importância de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes da execução da presente Lei, o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 25 Vetado.

Art. 26. Os atuais extranumerários contratados, brasileiros, que ocupam funções de natureza permanente passarão à condição de extranumerários mensalistas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, os dispositivos constantes desta lei, referente aos atuais diaristas.

Art. 27. Os dispositivos desta Lei não se aplicam ao Tribunal de Contas, aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União nem aos serventuários da Justiça.

Art. 28. O abono de emergência e o novo valor do salário-família serão pagos a partir de 1 de dezembro de 1952.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Cyro Espírito Santo Cardoso

M. de Pimentel Brandão

Horácio Lafer

Álvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

Notas:

* Publicada no "Diário Oficial" de 18-12-1952.

*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1953*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1953.

Art. 1º - É o Presidente da República autorizado a aderir, nos termos das cópias devidamente autenticadas que a este acompanham, ao Acôrdo, concluído em Bruxelas a 1º de dezembro de 1924, e firmado por diversas outras nações, para a concessão de facilidades aos marinheiros mercantes no tratamento de moléstias venéreas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO

ACÔRDO RELATIVO À CONCESSÃO DE FACILIDADES AOS
MARINHEIROS MERCANTES PARA O TRATAMENTO DAS
DOENÇAS VENÉREAS.

O Presidente da República, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia, o Presidente da República da Finlândia, o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das Possessões Britânicas de Além-Mar, Imperador das Índias, o Presidente da República Helênica, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco, o Presidente da República do Peru, Sua Majestade o Rei da Rumânia, Sua Majestade o Rei da Suécia, reconhecendo a oportunidade de uma ação comum destinada a conceder aos marinheiros mercantes as facilidades desejáveis para o tratamento das doenças venéreas, resolveram concluir um acôrdo com esse fim e nomearam, para seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Argentina: O Senhor A. Blancas, seu Enviado Extraordinário e Ministro plenipotenciário junto de sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei dos Belgas: O Senhor Hymans, seu Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República de Cuba: O Senhor Luis R. de Miranda y de la Rua, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia: O Senhor Otto Krag, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas.

O Presidente da República da Finlândia: O Senhor Yrjö Saastamoinen, Encarregado de Negócios da Finlândia junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República Francesa: O Senhor Maurice Herbette, Embaixador da República Francesa junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das Possessões Britânicas de Além-Mar, Imperador das Índias: The Right Honourable Sir George Grahame, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República Helênica: O Senhor Nicolas Politis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente da República Francesa.

Sua Majestade o Rei da Itália: o Senhor Orsini Baroni, seu Embaixador Extraordinário e plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco: O Senhor Gustavo-E. Vandebroek, Cônsul de Mônaco em Antuérpia;

O Presidente da República do Peru: O Senhor Swayne y Mendonza, Encarregado de Negócios do Peru junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Rumânia: O Senhor Henry Cartagi, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Suécia: O Senhor de Dardel, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Os quais, após terem seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

Art. 1º As faltas Partes Contratantes se comprometem a criar e a manter em seus principais portos marítimos ou pluviais serviços venereológicos abertos a todos os marinheiros mercantes ou barqueiros, sem distribuição de nacionalidade.

Êsses serviços terão um pessoal médico especializado e uma organização material mantida constantemente em dia com os progressos da ciência. Eles serão instalados e funcionarão de forma a que os interessados possam facilmente ter acesso aos mesmos. Em cada porto, seu desenvolvimento terá proporcional ao movimento da navegação e disporão de um número suficiente de leitos de hospital.

Art. 2º Os cuidados médicos, bem como o fornecimento de medicamentos, serão gratuitos; igualmente será gratuita a hospitalização, quando for julgada necessária pelo médico do serviço.

Os doentes também receberão gratuitamente os medicamentos necessários ao tratamento durante a viagem até a escala seguinte prevista.

Art. 3º Será entregue a cada doente um caderneta estritamente pessoal, na qual ele poderá ser indicado apenas por um número. Os médicos das diversas clínicas por ele visitadas nela escreverão:

a) o diagnóstico, com a indicação sumária das particularidades clínicas reveladas no momento do exame;

b) a operações feitas na clínica;

c) as prescrições a serem seguidas durante a viagem;

d) os resultados dos exames serológicos efetuados no caso de sífilis (Wassermann).

Tais cadernetas serão feitas de acôrdo com o modelo anexo. Poderão ser modificadas, posteriormente, por via administrativa.

A fim de facilitar a comparação, é aconselhável que a determinação de reação de Wassermann seja feita, tanto quanto possível, segundo um método uniforme.

Art. 4º Os capitães de navios e os patrões de barcos deverão manter seu pessoal informado da existência dos serviços previstos no presente Acôrdo.

Quando da inspeção sanitária do navio ou de sua primeira visita a bordo, o oficial sanitário fornecerá à tripulação impressos em que se indiquem os locais e horas de consulta.

Art. 5º Os Estados que não são partes no presente Acôrdo poderão aderir ao mesmo. Essa adesão será notificada por via diplomática ao Governo belga e por este aos demais Governos Signatários.

Art. 6º O presente Acôrdo entrará em vigor num prazo de três meses a contar da data da troca das ratificações. Caso uma das Partes Contratantes denuncie o Acôrdo, tal denúncia, sòmente terá efeito com relação a essa Parte Contratante e um ano após a sua notificação ao Governo belga.

Art. 7º Salvo decisão em contrário tomada por uma outra das potências signatárias, as disposições do presente Acôrdo não se aplicarão aos domínios com governo próprio, às colônias, possessões ou protetorados das altas Partes Contratantes nem aos territórios com relação aos quais

um mandato foi aceito pelas Partes Contratantes em nome da Sociedade das Nações.

Todavia, as altas partes contratantes reservam-se o direito de aderir à Convenção de acôrdo com as disposições do artigo 5º, em nome de seus domínios com governo próprio, de suas colônias, possessões ou protetorados, ou ainda dos territórios com relação aos quais elas aceitaram um mandato em nome da Sociedade das Nações. Reservam-se, igualmente, o direito de denunciá-la separadamente, segundo as disposições do artigo 5º.

Art. 8º O presente Acôrdo será ratificado e as ratificações depositadas em Bruxelas no mais breve prazo possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciários firmaram o presente Acôrdo e lhe apuseram seus selos.

Feito em Bruxelas, a 1º de dezembro de 1924, em único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, e do qual uma cópia autenticada será transmitida a cada Potência Contratante.

Pela Argentina: (assinatura dada *ad referendum*): Alberto Blancas; pela Bélgica: Hymans; pela República de Cuba: O. Krag; Pela Finlândia: Yrjö Saastamoinen, pela França e a Tunísia: Maurice Herbet; Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: eu declaro que a minha assinatura somente se aplica à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte. Eu faço reserva do direito de cada domínio, colônia, possessão de além-mar, e protetorado britânico, e de cada território com relação ao qual um mandato foi aceito por Sua Majestade Britânica em nome da Sociedade das Nações, de aderir a este Acôrdo, conforme o artigo 7º: George Grahame; pela Grécia: Politis; pela Itália: Orsini Baroni; pelo Principado de Mônaco: Gustave E. Vandenbroeck; pelo Peru: G. Swayne Y Mendonza; pela Rumânia: Henry Cartagi; pela Suécia; G. de Dardel.

ATA DE ASSINATURA

A Ata de Assinatura de Acôrdo relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento das doenças venéreas foi aberta no Ministério de Negócios Estrangeiros a 1º de dezembro de 1924.

No momento de apor suas assinaturas no referido ato, os representantes da França, do Peru e da Rumânia formulam, em nome de seus respectivos Governos, as seguintes declarações:

I - Declaração formulada pelo Governo francês:

O Governo francês declara que o presente Acôrdo é aplicável unicamente no que se refere ao porto de Tunis.

II - Declaração formulada pelo Governo peruano:

O Governo peruano declara que, no momento, as disposições do presente acôrdo somente serão aplicadas por ele no porto de Callão.

Quando estiver em estado de estender sua aplicação a outros portos do país, levará o fato ao conhecimento do Governo belga, o qual informará as demais Potências Contratantes.

III - Declaração formulada pelo Governo rumeno:

O Governo rumeno somente assume, pela assinatura do presente Acordo, as seguintes obrigações:

1º Hospitalizar e tratar gratuitamente os marinheiros estrangeiros atingidos por doenças venéreas, nos hospitais atualmente existentes nos portos marítimos e fluviais rumenos, concedendo-lhes o regime comum aos doentes admitidos gratuitamente.

2º Conceder gratuitamente os medicamentos necessários até a escala seguinte.

3º Determinar às autoridades sanitárias locais a elaboração da caderneta-modelo e a inscrição na mesma das indicações mencionadas no Acordo.

4º Hospitalizar todos os marinheiros que tenham sido julgados hospitalizáveis pelo médico da localidade, sem ser, contudo, obrigado a criar serviços sanitários especiais para marinheiros.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram a presente Ata.

Feito em Bruxelas a 1º de dezembro de 1924, em um único exemplar, do qual uma cópia autenticada será transmitida a cada um dos Governos signatários.

Pela Argentina: Alberto Blancas; pela Bélgica: Hymans; pela República de Cuba: L. R. de Miranda; pela Dinamarca: O. Krag; pela Finlândia: Yrjö Saastamoinen; pela França e a Tunísia: Maurice Herbette; pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: George Grahame; pela Grécia: eu declaro assinar o presente Acôrdo sob as mesmas reservas formuladas pelo Governo rumeno, Politis. pela Itália: Orsini Barone; pelo Principado de Mônaco: Gustave-E. Vandembroeck; pelo Peru: G. Swayne y Mendonza; pela Rumânia: Henry Cartagi; pela Suécia: G. de Dardel.

ACÔRDO INTERNACIONAL

Do.....

CADERNETA INDIVIDUAL

Centro de tratamento	Número de inscrição no centro
1º Centro.....
2º Centro.....
3º Centro.....
4º Centro.....
5º Centro.....
6º Centro.....
7º Centro.....

I - As abreviações B, S, C destinam-se a designar as diversas afecções tratadas (ver Vocabulário médico-farmacêutico). O médico encarregado do caso riscará as de que o doente não está afetado.

II - Na coluna "Tratamento e Observações" inscrever a natureza e as doses dos medicamentos prescritos, bem como o modo de administração, empregando as abreviações:

V - para via endovenosa

M - para via intramuscular

O - para via oral

F - para via cutânea (fricção).

III - Quando um doente embarcar, o endereço do centro de tratamento do porto de destino e as horas de consulta lhe serão, se possível, indicados.

EXAME DE LABORATÓRIO (1)

Data	Produtos examinados	Resultado (2)

TRATAMENTO

Data	Nome do centro	Tratamento e observações
------	----------------	--------------------------

A presente caderneta é concedida aos marinheiros a fim de lhes assegurar um tratamento contínuo e gratuito nos diferentes portos. Deverá ser cuidadosamente conservada. Em cada um dos principais portos encontra-se um centro de tratamento. O endereço desse centro de tratamento e as horas de consulta podem ser solicitados aos médicos sanitários ou a qualquer oficial do porto ou da alfândega.

A presente é a tradução oficial em idioma português, do texto original e autêntico do Acôrdo relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento das doenças venéreas, conclusão em Bruxelas a 1º de dezembro de 1924.

Notas:

* Publicado no "Diário Oficial" de 21-2-1953.

1 Sangue; liquido encéfalo-raquidiano; pus; serosidade.

2 Wassermann: positivo; duvidoso; negativo.

*

LEI Nº 1.816, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953

Dispõe sôbre a prestação de exames, em segunda época, por alunos dependentes e condicionalmente matriculados em série superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos de estabelecimentos de Ensino Superior matriculados condicionalmente, por dependência de uma ou duas cadeiras da série anterior, poderão prestar exames, dessas cadeiras, independente de média, em primeira ou segunda época.

§ 1º Poderão também, na mesma época, submeter a exame completo das cadeiras da série em que estejam condicionalmente matriculados, respeitadas as aprovações por média, que tiverem obtido.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos alunos matriculados condicionalmente no ano de 1951 e o Ministério da Educação e Saúde, através da Diretoria do Ensino Superior, providenciará para imediata realização dos exames.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

E. Simões Filho

*

DECRETO Nº 32.389, DE 9 DE MARÇO DE 1953.

Aprova a Consolidação das disposições legais referentes a pensões militares e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e considerando a necessidade de unificar a legislação esparsa atinente a pensões militares, decreta a seguinte:

CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A PENSÕES MILITARES

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São pensões militares o montepio, o meio-soldo e a pensão especial, (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 107).

Art. 2º É permitida, sem quaisquer limites, a percepção conjunta de pensões civis ou militares e a percepção cumulativa de pensões com vencimentos, remuneração ou salários, provimentos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma, (Decreto-lei número 8.821, de 24 de janeiro de 1946, art. 3º).

Art. 3º Prescrevem em cinco anos todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio meio-soldo e ao montepio, (Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 192, art. 2º).

Art. 4º As pensões militares não respondem pelas dívidas do "*de cujus*", mas apenas pelas contraídas pelo herdeiros, já no gozo da pensão. (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 113, parágrafo único).

TÍTULO I

Das Pensões Militares

CAPÍTULO I

Do Montepio

SEÇÃO I

Disposições Especiais

Art. 5º Montepio é a pensão igual a quinze vezes a cota mensal de contribuição (Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 5º; decreto-lei nº 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 3º e Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, § 1º).

Art. 6º O montepio é devido em caso de morte do contribuinte, mas o oficial da ativa que perde posto e patente e a praça expulsa, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, que fique relacionada como reservista, serão reputados falecidos, tendo dos seus herdeiros direito à pensão. (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 111).

Art. 7º O oficial com mais de 35 (trinta e cinco) anos e a praça com mais de 30 (trinta) anos serão considerados reformados, para efeito de montepio, na data do falecimento. (Lei nº 5.631, de 31 de dezembro de 1928, art. 18).

Parágrafo único. O suboficial que falecer com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço será considerado reformado no posto de 2º Tenente, na data do falecimento. (Decreto número 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8º).

SEÇÃO II

Dos Contribuintes

Art. 8º São contribuintes obrigatórios do montepio, nas Forças Armadas, sejam da ativa, da reserva remunerada ou reformados:

I - os oficiais de todas as armas, serviços e classe anexas. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 2º; Lei nº 288, de 6 de agosto de 1895; Lei nº 523, de 25 de novembro de 1898, art. 1º; Decreto-lei 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º; e Decreto-lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, art. 11).

II - os aspirantes a oficial (Decreto-lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941, art. 75);

III - os guardas-marinha e suboficiais. (Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º e Decreto-lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941, art. 75);

IV - os subtenentes. (Decreto nº 23.347, de 13 de novembro de 1933, art. 28 e Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º);

V - os sargentos (Lei nº 5.167-A, de 1º de janeiro de 1927, art. 5º e Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º);

VI - os músicos militares. (Decreto-lei nº 7.565, de 21 de maio de 1945, art. 1º e Decreto-lei nº 20.268, de 24 de dezembro de 1945, art. 1º);

VII - os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros com mais de dois anos de serviço. (Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 28, § 2º).

Art. 9º Além dos referidos no artigo anterior, são contribuintes do montepio militar:

I - o pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Território do Acre e do Corpo de Bombeiros (Lei nº 429, de 29 de abril de 1937, art. 1º e Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, § 2º);

II - os ministros do Superior Tribunal Militar, autores, representantes do Ministério Público e escrivães da Justiça Militar, nomeados até 2 de dezembro de 1938. (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, nº 925, art. 400 e Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951);

III - os professores civis do Exército, com honras de militares e os oficiais honorários e graduados da extinta Diretoria de Contabilidade da Guerra, que optaram pela continuação como contribuintes de acordo com o Decreto-lei nº 3.167, de 1º de abril de 1941. (Decreto nº 23.794, de 23 de abril de 1934, art. 3º, Decreto nº 24.287, de 24 de maio de 1934, art.

67, § 7º; Decreto-lei número 103, de 23 de dezembro de 1937, arts. 14 e 15 e Decreto-lei nº 196 de 22 de janeiro de 1938, art. 1º);

IV - os escriturários do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, oriundos da carreira de escrevente do mesmo Ministério e que já eram contribuintes do montepio militar.(Decreto número 24.632, de 1º de julho de 1932, art. 12, § 4º; Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º, e Decreto-lei nº 3.649, de 24 de setembro de 1941, artigo único);

V - os funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, possuidores de carta-patente de oficial honorário e os funcionários do Ministério da Marinha, possuidores de honras militares. (Decreto-lei nº 1.315, de 2 de junho de 1939, art. 1º e Decreto-lei nº 1.803, de 24 de novembro de 1939, artigo único);

VI - os práticos do Rio da Prata, Baixo Paraná e Paraguai. (Decreto nº 23.855, de 8 de março de 1934, art. 29);

VII - os práticos de farmácia da Marinha, nomeados de conformidade como regulamento anexo ao Decreto nº 7.203, de 3 de dezembro de 1908 (Decreto nº 21.927, de 10 de outubro de 1932, art. 1º);

VIII - os demais funcionários civis com honras ou graduações militares, admitidos a contribuir para o montepio por lei especial. (Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º);

IX - os oficiais da reserva das Fôrças Armadas, convocados durante o estado de guerra, que permaneçam convocados para o serviço ativo, com direito a transferência para a reserva remunerada, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço. (Lei número 1.196, de 9 de setembro de 1950, art. 1º).

Art. 10. Os oficiais demissionários, a pedido, os escreventes, subtenentes, suboficiais e sargentos licenciados ou excluídos com mais de 5 (cinco) anos de contribuição, poderão, desde que fiquem relacionados como reservistas continuar a contribuir para o montepio. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 11; Decreto-lei número

196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º e Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 6º).

SEÇÃO III

Da contribuição

Art. 11. O direito ao montepio fica condicionado ao pagamento mínimo de 13 contribuições em cada pôsto ou graduação, sendo facultado aos herdeiros recolher as cotas que faltarem, quando o contribuinte haja falecido sem completar o pagamento daquele número (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 34, Decreto nº 885, de 17 de junho de 1892, art. 4º e Decreto nº 1.054, de 20 de setembro de 1892, art. 4º).

Art. 12. As contribuições são normalmente feitas por desconto em fôlha, na repartição pagadora por onde o contribuinte recebe os vencimentos ou promover os seus herdeiros a pensão.

Parágrafo único. Encontrando-se o contribuinte em serviço estranho ao Ministério de origem e por êle não perceber vencimentos, deverá recolher a contribuição à repartição competente do referido Ministério. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 4º).

Art. 13. Os militares contribuem para o montepio com as cotas previstas na tabela anexa ao Decreto nº 8.919, de 26 de janeiro de 1946, majoradas proporcionalmente às percentagens do aumento de vencimentos resultantes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948. (Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29).

Parágrafo único. A contribuição dos cabos, soldados, marinheiros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, corresponde a um dia do respectivo sôlido, (Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, § 2º).

Art. 14. Os militares da reserva e reformados contribuem com um dia de sôlido que percebem na inatividade, salvo se, quando em atividade, tenham adquirido direito a contribuir na forma do artigo anterior.

(Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º, § 2º e Lei nº 1.316 de 20 de janeiro de 1951, art. 290, § 1º).

Parágrafo único. Os professores militares do Exército, do Magistério Superior da Marinha e os Oficiais da Reserva Ativa, embora considerados transferidos para a Reserva, contribuem com os militares em atividade. (Decreto-lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937, art. 3º § 3º.; Decreto-lei nº 4.532, de 30 de julho de 1943, art. 3º § 3º e Decreto-lei nº 2.173, de 6 de maio de 1940, art. 19, § 2º).

Art. 15. Os oficiais graduados no pòsto imediato contribuem para o montepio como se efetivos fossem no pòsto da graduação. (Decreto número 695, de 28 de agosto de 1890, art. 3º de Lei nº 1.338, de 31 de janeiro de 1951, art. 2º).

Art. 16. Os contribuintes civis do montepio militar contribuem com a importância mensal igual a 2/3 (dois têrços) de um dia de vencimentos. (Decreto-lei nº 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 1º).

Art. 17. Os beneficiários do montepio ficam sujeitos ao pagamento de um a contribuição igual à metade da que era devida pelo contribuinte sendo tal pagamento, no caso de pluralidade de herdeiros, rateado proporcionalmente entre êles. Decreto número 695, de 28 de agosto de 1890, art. 15 e 16; Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 4º e Decreto-lei nº 9.798, de 9 de setembro de 1946. Art. 2º).

Art. 18 Os oficiais da ativa que contarem mais de 40 (quarenta) anos de serviço contribuirão, caso requeiram, para o montepio de dois postos acima ao da respectiva patente (Decreto-lei nº 1.179, de 31 de março de 1939, art. 1º).

§ 1º Igual benefício poderão requerer os oficiais transferidos para a inatividade posteriormente à vigência da Lei nº 5.631, de 31 de dezembro de 1938, mas ficarão sujeitos a pagamento de 13 cotas relativas ao pòsto intermediário e das cotas do montepio que pretendem, contadas do mês seguinte à sua transferência para a inatividade. (Lei nº 5.631, de 31 de

dezembro de 1928, art. 17, e Decreto nº 18.712, de 25 de abril de 1929 art. 85).

§ 2º Ao oficial transferido compulsòriamente para a reserve remunerada, de acòrdo com o Decreto-lei nº 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 62, será permitido contribuir para o montepio de acòrdo com o sòlido correspondente ao segundo pòsto que se seguir ao da respectiva patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço, desde que requeira e realize o pagamento das contribuiçõs relativas àquele segundo pòsto (Decreto-lei nº 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 64, paràgrafo único).

Art. 19 Os oficiais da ativa com mais de 30 (trinta) anos de serviço computável para fins de inatividade ou os que atingirem o nº 1 da respectiva escala, contribuirão obrigatoriamente para o montepio do pòsto imediato (Decreto-lei nº 6.280, de 17 de fevereiro de 1944, art. 1º).

Art. 20. A contribuiçã do suboficial que se reformar no pòsto de 2º Tenente com mais de 40 (quarenta)anos de serviço, será a do pòsto de 1º Tenente. (Decreto número 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8º).

Art. 21. Os 1ºs sargentos reformados por motivo de tuberculose ativa, alienaçã mental, neoplasia maligna, mal de Hansen, paralisia e cegueira deverão contribuir, obrigatòriamente, desde que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço na data de sua reforma, para o montepio de 2º Tenente Decreto-lei nº 4.967, de 18 de novembro de 1942, art. 1º).

Art. 22. Aos militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizaçõs das Fòrças Armadas e que nesta situaçã permaneçam além de cinco anos, será permitido contribuir para o montepio dos postos ou graduaçõs imediatamente superiores, de acòrdo com as disposiçõs a respeito para o pessoal da ativa, desde que tenham 30 (trinta) ou 40 (quarenta) anos de serviço, contados pela reuniã dos dois períodos de atividade. (Lei número 421, de 7 de outubro de 1948. Art. 4º).

CAPÍTULO II

DO MEIO-SÔLDO

Art. 23. Meio-sôldo é a pensão de vida aos herdeiros para a inatividade, concedida em função do pòsto atingido pelo oficial e do seu tempo de serviço. (Lei de 6 de novembro de 1827, arts. 1º e 2º Decreto número 475, de 11 de junho de 1890, art. 1º; Decreto nº 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 1º do Decreto-lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, art. 11).

Art. 24. A pensão a que se refere o artigo anterior é relativa ao pòsto e igual à metade do sòldo estabelecido na lei nº 1.473, de 9 de janeiro de 1906. (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 1º e Lei nº 2.290, de 13 de dezembro de 1910 e Decreto-lei nº 8.919, de 26 de janeiro de 1946, art. 2º).

§ 1º Só o oficial com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço deixa o meio-soldo de seu pòsto, na base fixada no presente artigo, pois se ainda não tiver atingido aquêle tempo de serviço, ao falecer, a pensão será igual a metade de tantas vigésimas quintas partes do sòldo quantos forem os anos de serviço. (Lei nº 648, de 18 de agosto de 1852, Lei nº 1.220, de 20 de julho de 1864, art. 8º e Decreto nº 475, de 11 de junho de 1890, art. 1º).

§ 2º Em caso de algum será a pensão de meio-sôldo inferior a 1/3 (um terço) da importância do meio-sôldo normal, fixado neste artigo. (Lei nº 6 de novembro de 1827, art. 3º).

Art. 25 O oficial com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço deixará o meio-sôldo do pòsto imediatamente superior àquele em que faleceu. (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3º).

Art. 26. O suboficial que se reformar no pòsto de 2º Tenente, contendo mais de 40 (quarenta) anos de serviço, deixará a seus herdeiros o meio-sòldo do pòsto de 1º Tenente. (Decreto nº 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8º, § 2º).

Parágrafo único. O substancial que falecer contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço será considerado reformado no posto de 2º Tenente, na data de seu falecimento. (Decreto nº 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8º).

Art. 27. O meio-soldo fica totalmente perdido para os herdeiros do oficial que se demite ou é demitido. (Decreto nº 475, de 11 de junho de 1890, art. 8º).

CAPÍTULO III

Da pensão especial

Art. 28. A pensão especial, que substitui o meio-soldo e o montepio, é devida aos herdeiros dos militares falecidos em virtude de acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida, na defesa da ordem, das instituições e do regime, em campanha ou em consequência de agressão inimiga. (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, arts. 107 e 110).

Art. 29. A pensão especial será igual aos vencimentos do posto ou graduação militar, quando êste se falecer em consequência de:

a) ferimentos ou moléstia adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída ou das Instituições. (Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 1º); e

b) naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo. (Decreto-lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 2º; Decreto-lei nº 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1º e Decreto-lei nº 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 2º).

Art. 30. A pensão especial será igual ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao que possuía o militar, quando êste falecer em consequência de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida. (Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 2º).

Parágrafo único. A pensão a que se refere o presente artigo será deferida também aos herdeiros dos militares que forem promovidos *post mortem* em virtude de ação altamente meritória, devidamente justificada. (Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 2º, parágrafo único).

Art. 31. Para os efeitos de concessão de pensão especial os aspirantes a oficial são equiparados a 2ºs. Tenentes. (Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 4º; Decreto-lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 7º; Decreto-lei nº 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1º, Decreto-lei nº 6.259, de 3 de fevereiro de 1944, art. 5º).

Art. 32. No caso de promoção *post mortem*, a pensão especial será concedida tendo-se em consideração o pòsto ou graduação atingido pelo militar, com a promoção. (Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 1º e 2º Decreto-lei número 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 2º; Decreto-lei 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1º e Decreto-lei nº 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 2º).

Parágrafo único. Os efeitos da promoção do *post mortem* conta-se da data do Decreto, inclusive quanto ao valor das pensões, que são calculadas de acòrdo com a tabela de vencimentos vigente na data da publicação do respectivo Decreto, portaria ou ato regulamentar dessa promoção. (Decreto nº 19.715, de 19 de fevereiro de 1931, art. 1º, § 2; Decreto nº 20.982, de 20 de janeiro de 1932, de 23 de agòsto de 1945, art. 1º).

TÍTULO II

Dos beneficiários

Art. 33. São beneficiários da pensão militar. (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3º; dec. número 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 1º; Decreto nº 1.382, de 27 de abril de 1893, art. 1º; Decreto número 846, de 10 de janeiro de 1902, art. 1º; Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 8º; Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 5º; Decreto-lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 8º; Decreto-lei nº 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1º; Decreto-lei nº 6.239, de 3 de

fevereiro de 1944, art. 8º; Decreto-lei nº 8.958, de 28 de janeiro de 1946, art. 1º e Lei nº 1.161, de 22 de julho de 1950, art. 1º):

I - a viúva;

II - os filhos, exclusive os maiores, do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - os netos, órfãos de pais e mãe;

IV - as mães viúvas ou solteiras, bem como as desquitadas, desde que, por ocasião da morte do "de cujus" já viviam efetivamente separadas;

V - as irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas e os irmãos varões solteiros, menores de 18 anos, ou absolutamente incapazes, desde que pobres e mantidos pelo "*de cujus*".

§ 1º São excluídas do benefício as viúvas desquitadas, quando no respectivo processo, foram consideradas cônjuge culpado, bem como as separadas do marido, independentemente de desquite, desde que provada sua conduta irregular. (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 2º e Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 21).

§ 2º Não são contemplados como beneficiários do meio-soldo os filhos adotivos e os beneficiários de que trata o item V deste artigo.

§ 3º A incapacidade do item II, a orfandade do item III e a viuvez o item IV, produzirão o efeito que lhes é atribuído ainda que se se verificarem após a morte do militar. (Lei 458 de 29 de outubro de 1948, art. 2º).

§ 4º Não perderá a pensão em cujo gozo se achar a irmã que venha a contrair núpcias. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 27).

Art. 34. A mãe, embora casada, porém de poucos recursos, viúva, desquitada ou solteira, bem como os irmãos menores, ou incapazes, germanos consangüíneos do militar morto em serviços, serão considerados seus herdeiros para efeito da percepção da pensão especial

a que se refere o decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, respeitada a precedência estabelecida por lei e assegurada a reversão os casos ocorridos nos últimos cinco anos, contados da data da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, sem direito à percepção dos atrasados. (Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, art. 343).

Art. 35. As pensões são concedidas tendo-se em vista a precedência na ordem de sucessão indicada no art. 33. Sempre que houver um herdeiro único na ordem preferencial, ser-lhe-à adjudicada integralmente a pensão; havendo mais de um herdeiro, na mesma ordem, será a pensão igualmente repartida entre os beneficiários. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 19); lei número 632, de 6 de novembro de 1899 e Decreto-lei nº 8.958, de 28 de janeiro de 1946, art. 1º).

Art. 36. Se o contribuinte deixa viúva e filhos que não sejam desta, a metade da pensão caberá à viúva e a outra será dividida, em partes iguais, pelos filhos.

§ 1º Se houver também filhos do contribuinte com a viúva, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas partes de seus filhos.

§ 2º Por morte da viúva, a totalidade da pensão será distribuída com igualdade entre os filhos do contribuinte. (Lei nº 632, de 6 de novembro de 1899, art. 4º).

Art. 37. Se, por qualquer motivo, a pessoa ou pessoas da ordem de beneficiários a que couber a prioridade da pensão, deixarem de se habilitar, e vierem a falecer sem habilitação e gozo da pensão, poderão a ela habilitar-se os beneficiários da ordem imediata. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 20).

TÍTULO III

Da reversão e da perda da pensão

Art. 38. Reversão é a passagem da pensão, ou de parte dela de um primeiro beneficiário para outro. (Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 16).

Parágrafo único. Dá-se a reversão quando a viúva perde a pensão em consequência de casamento ou má conduta, ou falece o beneficiário habilitado.

Art. 39. Perde a pensão, integralmente a viúva que tiver má conduta ou casar com civil. A que casar com militar perderá igualmente o meio-soldo, mas, quanto ao montepio perderá apenas a metade da pensão em favor dos beneficiários que lhe sucedem; se porém, inexistirem outros beneficiários conservará toda a pensão. (Decreto 695, de 28 de agosto de 1890, arts 22 e 23; Decreto nº 475, de 11 de junho de 1890, Art. 2º, § 2º e Decreto-lei número 8.958, de 28 de janeiro de 1946, artigo 1º).

Art. 40. A reversão da pensão dar-se-á (Decreto nº 473, de 11 de junho de 1890; Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890; Lei 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei nº 5.465, de 9 de fevereiro de 1928 e Decreto-lei nº 8.958, de 28 de janeiro de 1946):

I - da viúva que falecer, tiver má conduta ou casar, em favor dos filhos nas condições do item II, do art. 33, observado o disposto no art. 36:

II - do filho do contribuinte que falecer no gozo da pensão e não for interdito ou inválido e das filhas que falecerem, quando forem os primeiros herdeiros da pensão, em favor de seus irmãos;

III - da viúva, quando não houver filhos do militar, ou dêstes, quando falecer, em favor da mãe do militar, nas condições do item IV do art. 33;

IV - da mãe do militar, para as irmãs do mesmo, nas condições do item V do art. 33.

Parágrafo único. O pedido de reversão é feito à Diretoria da Despesa Pública.

TÍTULO IV

Da habilitação

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DO PROCESSAMENTO

Art. 41. Inicia-se o processo com o requerimento do interessado pedindo a pensão militar a que tem direito, dirigido à autoridade competente que, no Exército é o Chefe da Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas ou o Chefe do Estabelecimento de Finanças da Regiões Militares, na Marinha e na Aeronáutica, o Diretor Geral de Intendência, (Decreto-lei nº 8.512, de 31 de janeiro de 1945, art. 6º; Decreto número 32.275, de 13 de fevereiro de 1953, art. 2º, letra *c e* Decreto número 25.832, de 12 de novembro de 1948, art. 9º).

Parágrafo único. O requerimento deverá ser entregue, diretamente, na repartição que vai apreciar o pedido ou em qualquer repartição subordinada à mesma, que providenciará seu encaminhamento com urgência.

Art. 42 O requerimento será instruído com a certidão de óbito e, no caso de tratar-se de militar da reserva ou reformado, com a respectiva carta-patente ou provisão de reforma, conforme se trate de oficial ou praça.

§ 1º Na habilitação de beneficiário militar morto em combate ou naufrágio, ou considerado prisioneiro desaparecido ou extraviado, será a certidão de óbito suprida pela publicação oficial da morte, prisão desaparecimento ou extravio. (Decreto-lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 6º; Decreto-lei nº 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1º e Decreto-lei nº 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 7º).

§ 2º A carta-patente pode ser suprida por Decreto ou título de nomeação e, em qualquer caso, o documento necessário pode ser substituído por cópia autêntica do mesmo.

§ 3º No caso de ser o pedido firmado por procurador, curador ou tutor, necessária se faz a juntada do documento que prove a qualidade da requerente.

Art. 43. A documentação necessária à habilitação fica isenta de sêlo a que se refere o art. 84, nota 2, da tabela anexa ao Decreto-lei nº 4.655, de 3 de setembro de 1942; (Decreto-lei nº 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 4º).

Parágrafo único. Igualmente isento de sêlo é o requerimento pedindo a pensão militar. (Art. 90, nota "b", da tabela anexada ao Decreto-lei número 4.655, de 3 de setembro de 1942).

Art. 44. São isentos de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários de praças vitimadas por naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo. (Decreto-lei nº 5.479, de 12 de maio de 1943, art. 1º).

Parágrafo único. As justificações, documentos e certidões a que se alude neste artigo deverão mencionar expressamente o fim a que se destinam, sendo destituídas de valor para qualquer outro efeito. (Decreto-lei nº 5.479, de 12 de maio de 1943, art. 1º, parágrafo único).

Art. 45. A administração providenciará no sentido de ser o processo instruído com a declaração de herdeiros do *de cujus*; o cômputo de tempo de serviço ou resumo de assentamentos, conforme se trate de oficial ou praça da ativa; e a informação relativa aos descontos do contribuinte para o montepio.

§ 1º No caso de inexistir a declaração de herdeiros, ou de ser ela inexata, será o interessado convidado a apresentar a justificação de herdeiros.

§ 2º Se existir a declaração de herdeiros, mas incompleta, não há necessidade de justificação, devendo apenas o habilitando, para comprovar seu direito, juntar as certidões de registro público e atos judiciais exigíveis em cada caso.

§ 3º Quando se tratar de pensão especial, a Administração promoverá, apenas, a juntada da declaração de herdeiros, dispensados os demais elementos referidos neste artigo.

Art. 46. Os documentos necessários às habilitações, declarações de herdeiros e justificações deverão ser apresentados, com as firmas reconhecidas, em original, certidão ou foto-cópia, esta devidamente conferida.

Parágrafo único. Não serão aceitas, como prova documental, as atestações graciosas e públicas formas. (Decreto nº 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, art. 5º).

CAPÍTULO II

DOS TÍTULOS E DO PAGAMENTO DE PENSÃO

Art. 47. Devidamente instruído o processo e reconhecida a procedência do pedido, será expedido, para cada beneficiário título de pensão provisória, em 4 vias, das quais a 1ª e 2ª continuarão no processo, para serem apostiladas pela Diretoria de Despesa Pública, a 3ª constituirá documento da repartição expedidora e a 4ª via será destinada ao órgão pagador da pensão provisória.

Art. 48. O título de pensão provisória contará:

I - nº de ordem;

II - indicação da autoridade pela qual é expedido;

III - nome, posto ou graduação, tempo de serviço e data de falecimento do militar;

IV - nome e grau de parentesco do beneficiário, bem como a data de seu nascimento, quando tratar-se de menor;

V - valor da pensão e data a partir da qual é devida;

VI - referência aos dispositivos do presente decreto, ou lei não consolidada, que fundamentem a concessão;

VII - data e local da expedição do título; e

VIII - assinatura da autoridade.

§ 1º Haverá um título para cada espécie de pensão.

§ 2º No caso de não ser o *de cujus* militar, o nº III do artigo deverá referir-se ao nome e cargo do contribuinte.

Art. 49. A autoridade que reconhecer o direito à percepção da pensão provisória ordenará, imediatamente, a inclusão do nome do beneficiário em folha de pagamento. (Decreto-lei nº 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 2º, § 1º).

Art. 50. Expedido o título, será o processo remetido à Auditoria competente que, depois de examinar sua exatidão, envia-lo-á feita a relação de herdeiros, à Diretoria de Despesa Pública.

Art. 51. O título de pensão provisória será transformado em definitivo, mediante apostila de Diretoria de Despesa Pública. (Decreto-lei número 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 2º).

Parágrafo único. Se a Diretoria de Despesa Pública julgar indevida a concessão ou que esta não foi deferida de acordo com a lei, fará mediante apostila no título, a retificação que julgar acertada e, antes de encaminhar o processo ao Tribunal de Contas, quando for o caso, devolvê-lo-á à repartição de origem, para que a autoridade suspenda ou retifique o pagamento da pensão provisória.

Art. 52. O julgamento da legalidade de concessão da pensão militar, pelo Tribunal de Contas, implica, automaticamente, o registro da despesa correspondente, cuja classificação constará, desde logo, do respectivo

processo de habilitação. (Decreto-lei nº 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 1º).

Art. 53. Ordenado o registro da despêsa, a Diretoria de Despesa Pública requisitará, do Ministério em que o beneficiário foi habilitado, a guia respectiva, a fim de passar a efetuar o pagamento da pensão.

Parágrafo único. A Diretoria de Despesa Pública providenciará de modo que, por motivo de transferência de pensionista e conseqüente abertura de nova fôlha, não se interrompa o pagamento mensal da pensão. (Decreto-lei nº 6.943, de 10 de outubro de 1944, art. 2º, § 2º).

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES DE HERDEIROS E JUSTIFICAÇÕES

Art. 54. Todo contribuinte do montepio militar é obrigado a fazer sua "declaração de herdeiros" que, salvo prova em contrário, servirá para qualificação dos beneficiários à pensão. (Decreto nº 471, de 1º de agosto de 1891, art. 1º, § 5º).

Parágrafo único. Deve constar na declaração, além da filiação do declarante, os nomes da espôsa, filhos, netos, irmãs e irmãos menores, bem como a data do casamento do declarante, e qualquer alteração posterior no seu estado civil, a data do nascimento dos filhos, netos, irmãos menores irmãs e o estado civil desses.

Art. 55. - As declarações serão do próprio punho ou datilografadas sem emendas ou rasuras, testemunhadas por dois contribuintes do mesmo pôsto ou superior e, na falta dêsses, será a assinatura do declarante reconhecida pelo tabelião ou pelo cônsul, se fôr no estrangeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade de poder o contribuinte assinar a declaração, poderá fazê-lo em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 56. A declaração será entregue ao comandante, diretor ou chefe a que estiver o contribuinte subordinado, acompanha das certidões de

registro civil que comprovem o grau de parentesco dos beneficiários com preferência à pensão, bem como as certidões de óbito que excluam beneficiários que deveria ter preferência à mesma.

Art. 57. O comandante diretor ou chefe a que estiver subordinado o contribuinte encaminhará à autoridade competente a declaração apresentada, após certificar em continuação à mesma quais os documentos que lhe foram apresentados, fazendo referência ao cartório, livro e nº de ordem dos documentos, que serão restituídos ao interessado.

Parágrafo único. Sendo declarante o próprio comandante, diretor ou chefe, a certidão será passada pela autoridade que o substitua.

Art. 58. As ocorrências que se forem dando na família do contribuinte, posteriores à primeira declaração, serão comunicadas pelos próprios, obedecendo em tudo o mesmo processo exigido para a declaração inicial, inclusive apresentação de documentos, quando a ocorrência importar em criação de direito para novo beneficiário.

Art. 59. As deficiências decorrentes de falta da apresentação de documentos ou de certidão incompleta da autoridade, poderá ser suprida, a qualquer tempo, por iniciativa da autoridade superior.

Parágrafo único. Se, por ocasião da habilitação, estiver incompleta, ainda, a declaração de herdeiros, será exigida a apresentação dos documentos necessários, que ficarão fazendo parte do processo.

Art. 60. No caso de falta de declaração de herdeiros, ou declaração inexata, será exigida justificação judicial, com audiência de duas testemunhas e presença do representante do Ministério Público, para a apreciação do direito do beneficiário, devendo a justificação ser instruída, ainda, com os documentos do registro civil que definam o direito do justificante.

Art. 61. As justificações de herdeiros serão processadas nas Auditorias Militares da residência do justificante; se, nesta, não houver Auditoria, será a justificação feita no Juízo da Vara de Fazenda ou no Juízo comum,

caso na localidade, também, não houver Juiz dos Feitos da Fazenda. (Decreto-lei 925, de 2 de dezembro de 1938, art. 101; Decreto 2.484, de 14 de novembro de 1911, art. 4º e Decreto-lei nº 6, de 16 de novembro de 1937, art. 18).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A pensão dos militares que faleceram na última guerra é regulada pelos Decretos-leis 8.794, de 23 de janeiro de 1946; 9.878, de 16 de setembro de 1946; Leis 458, de 28 de outubro de 1948 e 1027, de 30 de dezembro de 1949.

Art. 63. A pensão vitalícia concedida a viúvas e filhas dos veteranos do Paraguai e Uruguai não está sujeita às normas da presente consolidação e regula-se pelos Decreto-lei 1.544, de 25 de agosto de 1939; Lei 488, de 15 de novembro de 1948, artigo 30; Lei 628, de 21 de fevereiro de 1949; Leis 1.031, de 30 de dezembro de 1949; 1.169, de 7 de agosto de 1950 e Decreto 30.900, de 24 de maio de 1952 e Instruções de 7 de agosto de 1952 (D.O. de 25-8-1952).

Art. 64. O militar considerado desaparecido em campanha, em viagem, em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço, até trinta dias, conserva o direito aos seus vencimentos e vantagens como se tivesse permanecido em serviço ativo, os quais serão pagos aos seus herdeiros, na forma estabelecida na legislação do montepio militar. (Lei 1316, de 20 de janeiro de 1951, art. 26).

Art. 65. O militar considerado *extraviado* após trinta dias do desaparecimento ocorrido em campanha, em viagem, em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço, até o prazo de seis meses, contados na data do desaparecimento, conserva o direito aos vencimentos e vantagens como se tivesse permanecido em serviço ativo, os quais serão pagos aos seus herdeiros, na forma estabelecida na legislação do montepio militar. (Lei 1.316, de 20 de janeiro de 1951, art. 27).

§ 1º Findo o prazo de seis meses de que trata o presente artigo, far-se-á a habilitação dos herdeiros à herança militar pela forma prevista em lei (Lei 1.316, de 20 de janeiro de 1951 art. 27, § 1º).

§ 2º Na hipótese do reaparecimento do militar extraviado após o prazo de seis meses, caber-lhe-á o pagamento dos vencimentos e vantagens como se tivesse permanecido em serviço ativo, a partir do dia imediato ao término daquele prazo, devendo, porém, ser deduzida a importância que, a título de herança militar tenha sido paga aos seus herdeiros. (Lei 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Art. 66. O militar, quando oficialmente considerado *prisioneiro de guerra* ou *internado em país neutro*, conserva o direito aos seus vencimentos e vantagens como se tivesse permanecido em serviço ativo, os quais serão pagos aos seus herdeiros na forma estabelecida na legislação do montepio militar, enquanto perdurar tal situação. (Lei 1.316 de 20 de janeiro de 1951, art. 28).

Art. 67. Os Ministérios interessados expedirão instruções relativas ao perfeito cumprimento da presente Consolidação, de acordo com a organização peculiar a cada um deles.

Art. 68. O processo para a habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente. (Lei 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, art. 7º).

Art. 69. A partir da publicação da presente Consolidação as declarações de herdeiros bem com os aditamentos deverão observar rigorosamente as normas contidas nos artigos 54 e 58.

Art. 70. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados todos os decretos, regulamentos instruções, avisos e demais atos executivos cuja matéria esteja regulada nesta Consolidação.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Thales de Azevedo Villas Bôas

Horácio Láfer

Nero Moura

TABELA I

Tabela de contribuição e de montepio, a que se referem os artigos 5º, 13º e 17º da Consolidação

PÔSTO OU GRADUAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO		MONTE PIO
	Do Contribuinte	Do Herdeiro	
Marinha - Exército - Aeronáutica - Corpo Bombeiros e Polícia Militar	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Almirante de Esquadra, Gen. De Exército e Ten. Brigadeiro.....	418,00	209,00	6.270,00
Vice Almirante, Gen. Divisão e Major Brigadeiro.....	381,00	190,50	5.715,00
Contra Almirante, Gen. de Brigada e Brigadeiro.....	283,00	141,50	4.245,00
Capitão de Mar e Guerra e Coronel.....	211,00	105,50	3.165,00
Capitão de Fragata e Tenente Coronel.....	175,00	87,50	2.625,00
Capitão de Corveta e Major.....	149,00	74,50	2.235,00
Capitão Tenente e Capitão.....	125,00	62,50	1.875,00

1° Tenente.....	115,00	57,50	1.725,00
2° Tenente.....	100,00	50,00	1.500,00
Guarda Marinha, Asp. a Oficial, Suboficial, Subtenente e Sargento ajudante.....	81,00	40,50	1.215,00
1° Sargento.....	72,00	36,00	1.080,00
2° Sargento.....	67,00	33,50	1.005,00
3° Sargento.....	58,00	29,00	870,00
Marinha			
Cabo.....	17,80	8,90	267,00
F.N.- SD - cursado e M.N. de 1ª Classe.....	14,40	7,20	216,00
F.N.- SD - M.N. de 2ª classe.....	12,20	6,10	183,00
Taifeiro C. O. de 1ª classe.....	42,20	21,10	633,00
Taifeiro C. O. de 2ª classe.....	35,10	17,60	526,50
Taifeiro C. O. de 3ª classe.....	26,70	13,40	400,50
Taifeiro B.A. - P.A. - A.R. - de 1ª classe.....	29,10	14,60	436,50
Taifeiro B.A. - P.A. - A.R. - de 2ª classe.....	24,40	12,20	366,00
Taifeiro B.A. - P.A. - A.R. - de 3ª classe.....	16,70	8,40	250,50
Exército			
Cabo.....	17,80	8,90	267,00
Soldado clarim de 1ª classe.....	13,30	6,70	199,50
Soldado clarim de 2ª classe.....	12,20	6,10	183,00
Soldado clarim de 3ª classe.....	8,90	4,50	133,50
Aeronáutica			

Cabo.....	17,80	8,90	267,00
Soldado de 1ª classe (I.G.C.T.) - engajado.....	13,30	6,70	199,50
Soldado de 1ª classe e soldado de 2ª classe (I.G.C.T.).....	12,20	6,10	183,00
Soldado de 2ª classe.....	8,90	4,50	133,50
Taifeiro mor (Cosinheiro e alfaiate).....	42,20	21,10	633,50
Taifeiro de 1ª classe (Cosinheiro e alfaiate).....	35,10	17,60	526,50
Taifeiro de 2ª classe (Cosinheiro e alfaiate).....	26,70	13,40	400,50
Taifeiro mor (Barbeiro, Sapateiro e Copeiro).....	29,10	14,60	436,50
Taifeiro de 1ª classe (Barbeiro, Sapateiro e Copeiro).....	24,40	12,20	366,00
Taifeiro de 2ª classe (Barbeiro, Sapateiro e Copeiro).....	16,70	8,40	250,50
Corpo de Bombeiro			
Cabo de esquadra.....	20,00	10,00	300,00
Bombeiro-Tamborim e Corneteiro...	17,80	8,90	267,00
Bombeiro de 1ª classe.....	16,70	8,40	250,00
Bombeiro de 2ª classe.....	14,40	7,20	216,00
Bombeiro de 3ª classe.....	13,30	6,70	199,50
Polícia Militar			
Cabo de esquadra.....	17,80	8,90	267,00
Corneteiro e clarim.....	13,30	6,70	199,50
Soldado.....	12,20	6,10	183,00

OBSERVAÇÕES: - Os cabos, soldados e taifeiros só passam a contribuir para o montepio a partir do mês em que completarem dois anos de serviço (art. 29, § 2º, da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948).

TABELA II

Tabela de contribuição e de montepio a que se referes os artigos 5º, 14 e 17 da Consolidação.

POSTO OU GRADUAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO		MONTE
	Do	Do	PIO
	Contribuinte	Herdeiro	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Vice Almirante, Gen. de Divisão ou Major Brigadeiro do Ar.....	355,60	177,80	5.334,00
Contra Almirante, Gen. de Brigada ou Brigadeiro do Ar.....	266,70	133,30	4.000,50
Cap. de Mar e Guerra, Cel. Ou Cel. Av.	200,00	100,00	3.000,00
Cap. de Fragata, Ten. Cel. Ou Ten. Cel. Av.	166,70	83,40	2.500,50
Cap. de Corveta, Major ou Major Av.	142,20	71,10	2.133,00
Cap. Tenente, Capitão ou Cap. Aviador.....	120,00	60,00	1.800,00
1º Tenente ou 1º Tenente Aviador.....	100,00	50,00	1.500,00
2º Tenente ou 2º Tenente Aviador.....	80,00	40,00	1.200,00
Guarda Marinha, Asp. Oficial, Suboficiais ou Subtenentes.....	57,30	28,70	859,50
Sargento ajudante.....	48,20	24,10	723,00
1º Sargento.....	42,20	21,10	633,00
2º Sargento.....	38,20	19,10	573,00
3º Sargento.....	35,10	17,60	526,50

Comissão de Consolidação de Pensões Militares

TABELA III

Tabela referente ao cálculo do meio-sôldo, a que se refere o artigo 24º da Consolidação

PÔSTOS	Meio-sôldo de 25 a 35 anos de serviço CR\$
Marechal.....	500,00
General-de-Divisão ou Vice-Almirante.....	400,00
General-de-Brigada ou Contra-Almirante.....	300,00
Coronel ou Capitão de-Mar-e-Guerra.....	200,00
Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata.....	160,00
Major ou Capitão-de-Corveta.....	140,00
Capitão ou Capitão-Tenente.....	100,00
1º Tenente.....	70,00
2º Tenente.....	60,00

OBSERVAÇÕES: 1 - Para o oficial com menos de 25 anos de serviço calcula-se o meio-sôldo multiplicando-se o número de anos de serviço pela quantia correspondente à vigésima quinta parte do meio-sôldo.

2 - Em caso algum, o meio-sôldo será inferior a uma terça parte da pensão total.

TABELA IV

Tabela discriminativa de vencimentos (Soldos e gratificações) para cálculo da pensão especial a que se refere os arts. 26, 30 e 31 da Consolidação.

PÔSTOS E GRADUAÇÕES				LEI Nº 488, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1948		
				Soldo	Gratificação	Vencimento
(As iniciais A, e M, entre parentesis, referem-se a graduações privativas da Aeronáutica, Exército e Marinha)				Cr\$	Cr\$	Cr\$
FA	-	1	General de		6.666,70	20.000,00
Exército.....						
				13.333,30		
Almirante de						
Esquadra.....						
Tenente Brigadeiro.....						
FA	-	2	General de		5.333,30	16.000,00
Divisão.....						
				10.666,70		
Vice-Almirante.....						
Major Brigadeiro.....						
FA	-	3	General de		4.000,00	12.000,00
Brigada.....						
				8.000,00		
Contra-Almirante.....						
Brigadeiro.....						
FA - 4 Coronel.....						
Capitão	de	Mar	e			
Guerra.....				6.000,00	3.000,00	9.000,00

FA	-	5	Tenente			
Coronel.....				5.000,00		
Capitão de Fragata.....					2.500,00	7.500,00
FA - 6 Major.....						
Capitão de Corveta.....				4.266,70	2.133,30	6.400,00
FA - 7 Capitão.....						
Capitão Tenente.....				3.600,00	1.800,00	5.400,00
FA	-	8	Primeiro	3.000,00	1.500,00	4.500,00
Tenente.....						
FA	-	9	Segundo	2.400,00	1.200,00	3.600,00
Tenente.....						
24 Aspirante.....					860,00	2.580,00
Subtenente.....				1.720,00		
Guarda Marinha.....						
Suboficial.....						
23			Sargento		723,30	2.170,00
Ajudante.....						
				1.446,70		
1º Sargento Músico.....						
Contra Mestre.....						
22 Primeiro Sargento.....					633,30	1.900,00
Taifeiro Cozinheiro Primeira Classe (M).....				1.266,70		
Taifeiro Mor (Cozinheiro e Alfaiate) e Músico Primeira Classe (A).....						
21			Segundo	1.146,70	573,30	1.720,00

Sargento.....			
20 Terceiro Sargento.....		526,70	1.580,00
Taifeiro Cozinheiro Segunda Classe (M).	1.053,30		
Taifeiro Primeira Classe (Cozinheiro e Alfaiate) (A).....			
18 Taifeiro Primeira Classe (Arrumador, Barbeiro, Padeiro) (M)	873,30		
Taifeiro-Mor (Barbeiro, Copeiro-Arrumador e Sapateiro) (A).....		436,70	1.310,00
17 Cabo Músico (E).....		400,00	1.200,00
Taifeiro Terceira Classe (Cozinheiro) (M).....	800,00		
Taifeiro Segunda Classe (Cozinheiro e Alfaiate) (A).....			
16 Taifeiro Segunda Classe (Arrumador, Barbeiro e Padeiro) (M).....	733,30	366,70	1.100,00
Taifeiro Primeira Classe (Barbeiro, Copeiro, Arrumador, Sapateiro) (A).....			
Aluno da E. E. Aer. 3º e 4º períodos.....			
Estagiários Curso Formação de Enfermeiro (A).....			
14 Cabo.....	533,30	266,70	800,00

13	Taifeiro Terceira Classe (Arrumador, Barbeiro E Padeiro) (M).....	500,00	250,00	750,00
	Taifeiro Segunda Classe (Barbeiro, Sapateiro e Copeiro) (A).....			
12	Marinheiro de Primeira Classe.....			
		433,30		
	Soldado Naval cursado.....		216,70	650,00
11	Soldado-Clarim Primeira Classe (E).....			
		400,00		
	Soldado de Primeira Classe (I. G.C.T.) Eng. (A).....		200,00	600,00
10	Soldado-Clarim Segunda Classe (E).....	366,70	183,30	550,00
	Marinheiro Segunda Classe.....			
	Soldado Naval sem curso (M).....			
	Soldado de Primeira Classe.....			
	Aluno da E. E. Aer. 2º período.....			
	Soldado Segunda Classe (I.G.C.T) Eng. (A).....			
8	Soldado-Clarim Terceira Classe e	266,70	133,30	400,00

soldado (G).....	engajado			
Soldado (A).....	Segunda	Classe		
7 Grumete, Sorteado e Soldado recruta (M).....			233,30	117,00 350,00
Aluno da E. E. Aer. 1º período.....				
Aluno da E. T. Aviação (A).....				
6 Soldado especialista (E).....			200,00	100,00 300,00
5 Cadete último ano (E).....			166,70	83,30 250,00
Aspirante último ano (M).....				
Cadete 3º ano da E. Aer.				
4 Cadete (E).....			133,30	66,70 200,00
Aspirante (M).....				
Cadete 2º, 1º ano e Curso Prévio da E. Aer. e aluno no C.P.O.R. Aer.....				
3 Aluno da Preparatória de Cadetes			66,70	
Soldado (recruta ou mobilizável não engajado) (G).				33,30 100,00

1	Aprendiz-	26,70	13,30	40,00
---	-----------	-------	-------	-------

Marinheiro.....

Leis e decretos federais publicados no "Diário Oficial" durante os meses de março e abril de 1953

Lei nº 1.818 - de 24 de fevereiro de 1953 – Prorroga, por três anos, a partir de 23 de setembro de 1952, o prazo concedido pela lei nº 822 de 19 de setembro de 1949, à Federação das Bandeirantes do Brasil para construção de sua sede ("D Oficial" de 2-3-953).

Lei nº 1.819 - de 4 de março de 1953 - Concede isenção de direitos aduaneiros para três painéis destinados à fachada do Santuário de Nossa Senhora Auxiliadora ("D. Oficial" de 7-3-953).

Lei nº 1.820 - de 9 de março de 1953 - Estende aos funcionários do Tribunal de Contas as gratificações adicionais asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal ("D. Oficial" de 10-2-953).

Lei nº 1.821 - de 12 de março de 1953 - Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores ("D. Oficial" de 16-3-953 - Retificação no "D. Oficial" de 17-3-953).

Lei nº 1.822 - de 16 de março de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 76.308,00, para pagamento de serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia, nos exercícios de 1943, 1946 e 1948, à Secretaria da Presidência da República ("D. Oficial" de 19-3-953).

Lei nº 1.823 - de 17 de março de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça dos Territórios - o crédito especial de Cr\$ 100.000.00 para ocorrer às despesas com a instalação das comarcas de Brasília e Feijó, no Território do Acre ("D. Oficial" de 20 de março de 1953).

Lei nº 1.824 - de 17 de março de 1953 - Torna segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os tratoristas e condutores de máquinas motorizadas, utilizadas em serviços de estradas, de atêrro e desatêrro, em zona urbana ou rural ("D. Oficial" de 20-3-953).

Lei nº 1.825 - de 19 de março de 1953 - Concede pensão mensal vitalícia de Cr\$ 700,00, à viúva Araci de Montreuil Martins Santos ("D. Oficial" de 24-3-953).

Lei nº 1.826 - de 20 de março de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Pirajuí o prédio da antiga estação do mesmo nome pertencente à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ("D. Oficial" de 25-3-953).

Lei nº 1.827 - de 23 de março de 1953 - Modifica as tarifas das Alfândegas ("D. Oficial" de 28-3-953).

Lei nº 1.828 - de 24 de março de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 78.000.000,00, para prosseguimento da construção do traçado ferroviário Passo Fundo-Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e determina que o Orçamento da União consignará, em quatro exercícios, dotações não inferiores a Cr\$ 120.000.000,00, para conclusão dessa ligação ("D. Oficial" de 28-3-953).

Lei nº 1.829 - de 24 de março de 1953 - Determina que o Poder Executivo restituirá ao professor Mário Vasconcelos da Veiga Cabral, mediante distrato, o direito exclusivo de reproduzir suas obras ("D. Oficial" de 28-3-953).

Lei nº 1.830 - de 24 de março de 1953 - Dispõe sôbre a inclusão nos orçamentos da União, em quatro exercícios consecutivos, a partir de 1953, da dotação de Cr\$ 20.000.000,00 para aproveitamento do potencial hidrelétrico da cachoeira Dourada no rio Paranaíba ("D. Oficial" de 28-3-953).

Lei nº 1.831 - de 25 de março de 1953 - Modifica o item 4 da alínea *b* do Anexo 3 (Setor Transporte - Estrada de Ferro) da lei nº 1.102, de 18 de maio de 1950 ("D. Oficial" de 31-3-953).

Decreto nº 32.332 - de 26 de fevereiro de 1953 - Dispõe sobre a tabela numérica de extranumerários-mensalistas da Estrada de Ferro de Bragança ("D. Oficial" de 28-2-953 - Retificação no "D. Oficial" de 2-3-953).

Decreto nº 32.335 - de 27 de fevereiro de 1953 - Concede à sociedade anônima Refinações de Milho, Brasil, autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 2-3-953).

Decreto nº 32.358-A - de 2 de março de 1953 - Regulamento a aplicação da lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, aos militares falecidos ("D. Oficial" de 5-3-953).

Decreto nº 32.359 - de 3 de março de 1953 - Concede à sociedade anônima Parke Davis Inter-American Corporation autorização para continuar a funcionar a República ("D. Oficial" de 5 de março de 1953).

Decreto nº 32.340 - de 27 de fevereiro de 1953 - Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestre ("D. Oficial" de 6-3-953).

Decreto nº 32.343 - de 28 de fevereiro de 1953 - Cria uma legação junto ao governo do Afeganistão ("D. Oficial" de 6-3-953).

Decreto nº 32.357 - de 2 de março de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiá, área imprescindível à construção de um ramal do sistema de oleoduto de Santos a São Paulo, de concessão do Conselho Nacional do Petróleo àquela Estrada ("D. Oficial" de 6-3-953).

Decreto nº 32.260 - de 3 de março de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Rio de Janeiro, as águas do rio Macacu ("D. Oficial" de 6-3-953).

Decreto nº 32.269 - de 14 de fevereiro de 1953 - Concede à sociedade anônima Mappin & Webb (Brazil) Limited autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 6-3-953).

Decreto nº 32.321 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Cavalcânti Albuquerque a pesquisar água mineral, no município de Recife, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.322 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Ribeiro de Carvalho a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.323 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José João Redoan a pesquisar calcário e associados no município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.324 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Amaro Vasconcelos a pesquisar quartzo no município de Cristalina, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 7 de março de 1953).

Decreto nº 32.325 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antenor dos Santos Marques a pesquisar quartzo, no município de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia ("D. Oficial" de, 7-3-953).

Decreto nº 32.326 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Luís Carvalho de Araújo a pesquisar calcário e associados, no município de Inhapim, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.327 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Amando Franco Soares Caiubi a pesquisar calcário e

associados, no município de Guaniara, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.328 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo a lavrar argila e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.329 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Mineração Bahiana Limitada a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Canino Formoso, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.320 - de 26 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Empresa de Navegação e Comércio Jari Ltda. a pesquisar ouro e associados, no município de Almeirim, Estado do Pará ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.245 - de 10 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Companhia Energia Elétrica da Bahia S A. a ampliar seu sistema de distribuição primária na cidade do Salvador, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.212 - de 4 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Santa Cruz a ampliar suas instalações hidrelétricas ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.078 - de 12 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica a instalar uma usina geradora termelétrica, de emergência, em Pôrto da Ponte, município de São Gonçalo Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.352 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona situado na capital da República ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.007 - de 26 de dezembro de 1952 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.309 - de 24 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Companhia Fiação e Tecidos Santa Bárbara a ampliar suas instalações de produção de energia ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.162 - de 26 de janeiro de 1953 - Outorga concessão à empresa Real S.A - Transportes Aéreos para instalar uma estação radiotelegráfica em Aracaju, Estado de Sergipe ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.232 - de 9 de fevereiro de 1953 - Outorga à Companhia Paulista de Cimento concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto do Barreiro, no rio das Almas, no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.362 - de 4 de março de 1953 - Dispõe sobre a tabela numérica especial de extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952) do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.363 - de 4 de março de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952) da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências ("D. Oficial" de 7-3-953).

Decreto nº 32.211 - de 4 de fevereiro de 1953 - Concede à Empresa de Águas Minerais Itaparica Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.346 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.350 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.365 - de 4 de março de 1953 - Dá nova redação ao parág. único do art. 46 do Regulamento para o Colégio Militar ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.366 - de 4 de março de 1953 - Autoriza a Mineração Bonfim Ltda. a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Manicoré, Estado do Amazonas ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.367 - de 4 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Silvio Praxedes a pesquisar quartzita e associados, no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.368 - de 4 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Djalma Beda Coube a pesquisar calcário e associados, no município de Cantagnio Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.369 - de 4 de março de 1953 - Autoriza a Mineração Bonfim Limitada a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Manicoré, Estado do Amazonas ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.370 - de 4 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Nubih Nadur a pesquisar quartzito e associados, no município de São Roque, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9 de março de 1953).

Decreto nº 32.372 - de 4 de março de 1953 - Autoriza a Companhia Paulista de Cimento a pesquisar calcário, no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.373 - de 4 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Xavier de Moraes a pesquisar calcário, fosfato e turfa, no município de Igarassu, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.374 - de 4 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Aristeu Pereira a pesquisar águas minerais, no município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.375 - de 4 de março de 1953 - Considera o marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida "Patrono do Magistério do Exército" ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.376 - de 4 de março de 1953 - Introduz outros dispositivos no Regulamento da Confederação Columbófila Brasileira (dec. número 23.905 de 22 de fevereiro de 1934) ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.377 - de 4 de março de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Sociedade Anônima Companhia Industrial de Sergipe a pesquisar calcário e sal-gema, no município de Laranjeiras, Estado de Sergipe ("D. Oficial" de 9 de março de 1953).

Decreto nº 32.378 - de 4 de março de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Sociedade Anônima Companhia Industrial de Sergipe a pesquisar calcário e sal-gema, no município de Laranjeiras, Estado de Sergipe ("D. Oficial" de 9 de março de 1953).

Decreto nº 32.379 - de 4 de março de 1953 - Torna sem efeito o dec. nº 31.328, de 21 de agosto de 1952 ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.380 - de 4 de março de 1953 - Revoga o dec. nº 26.726, de 31 de maio de 1949 ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.383 - de 6 de março de 1953 - Prorroga até 25 de agosto de 1954 o prazo a que se refere o art. 3º do dec. nº 28.549, de 25 de agosto de 1950 ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.388 - de 6 de março de 1953 - Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.080.00, para ocorrer à despesa que especifica ("D. Oficial" de 9-3-953).

Decreto nº 32.342 - de 27 de fevereiro de 1953 - Aprova o Regulamento Provisório de Promoções dos Oficiais da Aeronáutica da Ativa ("D. Oficial" de 10-3-953).

Decreto nº 32.344 - de 28 de fevereiro de 1953 – Autoriza a instalação de agência de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 11-3-953).

Decreto nº 32.394 - de 15 de março de 1953 - Concede autorização para o funcionamento dos cursos de engenharia civil e engenharia mecânica da Escola de Engenharia de São Carlos ("D. Oficial" de 11-3-953 - Retificação no "D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.268 - de 14 de fevereiro de 1953 - Concede à Companhia Nacional de Cabotagem, Comércio e Navegação, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 12-3-953).

Decreto nº 32.270 - de 14 de fevereiro de 1953 - Concede à sociedade anônima Foley Brother of Brazil, Ltd., autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 12-3-953).

Decreto nº 32.390 - de 9 de março de 1953 - Autoriza a cessão de área de terras da União, sob jurisdição do Ministério da Guerra, à Municipalidade de Lapa, no Estado do Paraná ("D. Oficial" de 12-3-953).

Decreto nº 32.391 - de 9 de março de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 12-3-953).

Decreto nº 32.393 - de 9 de março de 1953 - Cria o Consulado Honorário do Brasil na cidade de Guayaquil. Equador ("D. Oficial" de 12-3-953).

Decreto nº 32.417 - de 11 de março de 1953 - Altera os quadros do pessoal do Instituto do Açúcar e do Alcool, aprovados pelo dec. nº 29.118, de 10 de janeiro de 1951 ("D. Oficial" de 12-3-953).

Decreto nº 32.288 - de 20 de fevereiro de 1953 - Concede à Sociedade Montenegrina de Navegação Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.296 - de 23 de fevereiro de 1953 - Concede à sociedade anônima Shell-Mex Brazil Limited autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.348 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.353 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o direito de ocupação de terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.384 - de 6 de março de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Imobiliária Parque Rosa de França Ltda. a lavrar caulim e argila, no município de Nossa Senhora de Guarulhos, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.385 - de 6 de março de 1953 - Autoriza Frederico Pinto Cedro a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.409 - de 11 de março do 1953 - Renova o dec. nº 28.583 de 30 de agosto de 1950 ("D. Oficial" de 13-3-93).

Decreto nº 32.410 - de 11 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jules Roger Sauer a pesquisar pedras coradas, mica e associados, no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.389 - de 9 de março de 1953 - Aprova a consolidação das disposições legais referentes a pensões militares e dá outras providências ("D. Oficial" de 13-3-953 - Retificação no "D. Oficial" de 6-4-953).

Decreto nº 32.395 - de 10 de março de 1953 – Outorga à Empresa Luz e Fôrça de Itanhandu concessão para aproveitar as águas do ribeirão Morro Grande, distrito de Itamonte, município do mesmo nome Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.397 - de 10 de março de 1953 - Declara públicas de uso comum do domínio do Estado do Paraná as águas do rio Mourão ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.398 - de 10 de março de 1953 - Declara públicas de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Matinha-Coelho Posses-Santo Antônio e Santo Antônio respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.408 – de 11 de março de 1953 – Retifica o dec. nº 31.425 de 10 de setembro de 1952 ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.411 – de 11 de março de 1953 – Autoriza a Sociedade Inhandjara de Mineração Ltda. a pesquisar tungstênio e associados, no município de Jundiáí, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 3.412 - de 11 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Gianetti a pesquisar argila e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.413 - de 11 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Estanislau Gluszczyński a pesquisar água mineral, no município de Mallet, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.420 - de 12 de março de 1953 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 32.421 - de 12 de março de 1953 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00, para ocorrer a despesas de exercícios encerrados ("D. Oficial" de 13-3-953).

Decreto nº 31.016 - de 19 de junho de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Adriática de Seguros ("D. Oficial" de 14-3-953).

Decreto nº 32.168 - de 29 de janeiro de 1953 - Autoriza o funcionamento dos cursos superior de educação física, medicina especializada, técnica desportiva, massagem especializada e educação física infantil da Escola de Educação Física das Faculdades Católicas de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14-3-953).

Decreto nº 32.337 - de 27 de fevereiro de 1953 - Concede à sociedade "Navegação Santista Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 14-3-953).

Decreto nº 32.399 - de 11 de março de 1953 - Altera os arts. 5º, 19 e 33 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixado com o dec. número 24.468 de 4 de fevereiro de 1948, e modificado com o dec. nº 26.524, de 29 de março de 1949 ("D. Oficial" de 14-3-953).

Decreto nº 32.415 - de 11 de março de 1953 - Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.00, para atender às despesas com a edição de obras organizadas pelo escritor Múcio Leão ("D. Oficial" de 14-3-953).

Decreto nº 32.416 - de 11 de março de 1953 - Altera o art. 4º do Regimento do Conselho Nacional de Desportos ("D. Oficial" de 14-3-953).

Decreto nº 32.419 - de 12 de março de 1953 - Altera a redação de dispositivos do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada ("D. Oficial" de 14-3-953).

Decreto nº 32.404 - de 11 de março de 1953 - Concede autorização para a constituição da Cooperativa-Banco Carioca de Crédito Popular, com sede no Distrito Federal ("D. Oficial" de 16-3-953).

Decreto nº 32.339 - de 27 de fevereiro de 1953 - Aprova alteração introduzida nos Estatutos da Great American Insurance company ("D. Oficial" de 17-3-953).

Decreto nº 32.402 - de 11 de março de 1953 - Concede a "EBEMIL" – Exploração, Beneficiamento e Exportação de Minérios Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 17-3-953).

Decreto nº 32.418 - de 12 de março de 1953 - Aprova e manda executar o Regulamento para o Gabinete do ministro da Marinha ("D. Oficial" de 17-3-953).

Decreto nº 32.424 - de 12 de março de 1953 - Aprova o Regulamento para a Diretoria do Armamento da Marinha ("D. Oficial" de 17-3-953).

Decreto nº 32.351 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 18-3-953).

Decreto nº 32.277 - de 18 de fevereiro de 1953 - Aprova alteração dos estatutos de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 19-3-953).

Decreto nº 32.287 - de 20 de fevereiro de 1953 - Concede à Sociedade Navegação Progresso Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 19-3-953).

Decreto nº 32.386 - de 6 de março de 1953 - Concede à Companhia Burroughs do Brasil. Inc. autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 19-3-953).

Decreto nº 32.431 - de 17 de março de 1953 - Dá ao Campo de Instrução de Três Barras a denominação de "Campo de Instrução Marechal Hermes" ("D. Oficial" de 19-3-953).

Decreto nº 32.432 - de 17 de março de 1953 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Barra, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 19-3-953).

Decreto nº 32.433 - de 17 de março de 1953 - Abre ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 2.325.996,00, para ocorrer a despesa que especifica ("D. Oficial" de 19-3-953).

Decreto nº 32.434 - de 18 de março de 1953 - Abre ao Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Distrito Federal - crédito especial de Cr\$ 489.440,00, autorizado pela lei nº 1.722, de 6 de novembro de 1952 ("D. Oficial" de 20-3-953).

Decreto nº 32.443 - de 18 de março de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. nº 20.627, de 20 de fevereiro de 1946 ("D. Oficial" de 20-3-953).

Decreto nº 32.444 - de 18 de março de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. nº 29.161, de 17 de janeiro de 1951 ("D. Oficial" de 20-3-953).

Decreto nº 32.445 - de 18 de março de 1953 - Altera o Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada ("D. Oficial" de 20-3-953).

Decreto nº 32.447 - de 18 de março de 1953 - Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, como contribuição do govêrno federal ao monumento dedicado a J. J. Seabra a ser erigido na Bahia ("D. Oficial" de 20-3-953).

Decreto nº 32.448 - de 18 de março de 1953 - Transfere Séries Funcionais da Parte Suplementar para a Parte Permanente da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Educação e Saúde ("D. Oficial" de 20-3-953).

Decreto nº 32.450 - de 20 de março de 1953 - Transfere uma função de criptógrafo da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério das Relações Exteriores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 20-3-953).

Decreto nº 31.454 - de 13 de setembro de 1953 - Outorga à Prefeitura Municipal de Petrolândia concessão para a distribuição de energia elétrica ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.449 - de 19 de março de 1953 - Declara protetora, de acordo com o art. 40, letras *a, b, e, f, e g*, do dec. nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a floresta que indica ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 31.759 - de 11 de novembro de 1952 - Outorga à Prefeitura Municipal de Conquista concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira dos Dourados no rio de igual nome, município de Conquista, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.009 - de 26 de dezembro de 1952 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha que menciona, situados na Capital da República ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.436 - de 18 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Eurico Bueno de Azevedo a pesquisar mica, quartzo e pedras coradas, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.437 - de 18 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro de oliveira Braga a pesquisar mica e associados, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.438 - de 18 de março de 1953 - Autoriza a Companhia de Cimento Portia d Ponte Alta a pesquisar argila, calcário e associados, no município de Uberaba Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.439 - de 18 de março de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Sociedade Anônima Companhia Industrial de Sergipe a pesquisar calcário e sal-gema, no município de Laranjeiras, Estado de Sergipe ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.440 - de 18 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Tiradentes de Lima a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados, no município de Borba, Estado do Amazonas ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.441 - de 18 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jérson de Araújo Silva a pesquisar talco, amianto e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.442 - de 18 de março de 1953 - Renova o dec. nº 28.221, de 9 de junho de 1950 ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.355 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza a Companhia Melhoramentos Pará de Minas a ampliar suas instalações hidrelétricas ("D. Oficial" de 23-3-953).

Decreto nº 32.446 - de 18 de março de 1953 - Aprova o Regulamento para a Diretoria de Engenharia da Marinha ("D. Oficial" de 23-3-953).

Decreto nº 32.336 - de 27 de fevereiro de 1953 - Concede à Sociedade Anônima Paul J. Christoph Company autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 24-3-953).

Decreto nº 32.364 - de 4 de março de 1953 - Dispõe sobre a tabela especial ordinária de extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952) da Escola Superior de Guerra do Estado-Maior das Forças Armadas e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-3-953).

Decreto nº 32.451 - de 20 de março de 1953 - Aprova as cláusulas para a concessão de uma estrada de ferro industrial no Território Federal do Amapá, ligando Pôrto de Santana, à margem esquerda do canal norte do rio Amazonas, às jazidas de manganês da serra do Navio ("D. Oficial" de 24-3-953).

Decreto nº 32.454 - de 20 de março de 1953 - Concede permissão à Fábrica de Ácido Sulfúrico da Companhia de Superfosfatos e Produtos Químicos para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos ("D. Oficial" de 24-3-953).

Decreto nº 32.354 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de imóvel situado em Floriano, Estado do Piauí ("D. Oficial" de 25-3-953).

Decreto nº 32.456 - de 23 de março de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no município de Guarapuava, no Estado do Paraná ("D. Oficial" de 25-3-953).

Decreto nº 32.457 - de 23 de março de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 25-3-953).

Decreto nº 31.501 - de 2 de outubro de 1952 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o direito de ocupação do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 26-3-953).

Decreto nº 32.381 - de 4 de março de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. nº 30.917, de 28 de maio de 1952 ("D. Oficial" de 26-3-953).

Decreto nº 32.387 - de 6 de março de 1953 - Concede à sociedade anônima *Atlantic Refining Company of Brazil* autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 26-3-953).

Decreto nº 32.458 - de 26 de março de 1953 - Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 571.462,70, para ocorrer a despesa que especifica ("D. Oficial" de 26-3-953).

Decreto nº 32.338 - de 27 de fevereiro de 1953 - Concede à Pfizer Inter-American S.A. autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 27-3-953).

Decreto nº 32.345 - de 28 de fevereiro de 1953 - Retifica a aprovação do aumento de capital do Banco do Rio Grande do Sul S.A. ("D. Oficial" de 27-3-953).

Decreto nº 32.382 - de 4 de março de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. nº 30.846. de 14 de maio de 1952 ("D. Oficial" de 27-3-953).

Decreto nº 32.400 - de 11 de março de 1953 - Concede à Brasiliana de Mineração Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 27-3-953).

Decreto nº 32.407 - de 11 de março de 1953 - Concede autorização para constituição da Cooperativa de Crédito Anafon, com sede na cidade de São Paulo, município do mesmo nome, no Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 27-3-953).

Decreto nº 32.452 - de 20 de março de 1953 - Concede autorização para constituição do Banco de Crédito Popular União, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, com sede no Distrito Federal ("D. Oficial" de 28-3-953).

Decreto nº 32.463 - de 26 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Coriolano Fernandes Ribeiro Santos a pesquisar berilo e associados no município de Itambé, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 28-3-953).

Decreto nº 32.464 - de 26 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Gomes Correia a lavrar argila refratária, no município de Guarulhos, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 28-3-953).

Decreto nº 32.465 - de 26 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Redis a lavrar calcário no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 28-3-953).

Decreto nº 32.466 - de 26 de março de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Coriolano Fernandes Ribeiro Santos a pesquisar mica e

associados, no município de Itambé, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 28-8-953).

Decreto nº 32.467 - de 26 de março de 1953 - Declara caduco o dec. nº 28.516. de 16 de agosto de 1950 ("D. Oficial" de 28-3-953).

Decreto nº 32.092 - de 14 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais a lavrar carvão mineral, no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 16-1-953 - Retificação no "D. Oficial" de 31-3-953).

Decreto nº 32 471 - de 27 de março de 1953 - Cria e extingue funções na Tabela única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde ("D. Oficial" de 31-3-953).

Decreto nº 52.473 - de 27 de março de 1953 - Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para auxiliar a conclusão das obras do monumento ao imigrante, na estrada federal Rio-Pôrto Alegre ("D. Oficial" de 31-3-953).

Decreto nº 32.468 - de 26 de março de 1953 - Concede à Industrial Extrativa Araruama S.A. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D Oficial" de 31-3-953).

Decreto nº 32.484 - de 29 de março de 1953 - Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000 00 para os fins que especifica ("D. Oficial" de 31-3-953).

Decreto nº 32.485 - de 28 de março de 1953 - Dá nova redação ao § 2º do art. 20 do regulamento aprovado pelo dec. nº 26.778 de 14 de junho de 1949 ("D. Oficial" 31-3-953).

Decreto nº 32.487 - de 28 de março de 1953 Declara de utilidade pública o Instituto Genealógico Brasileiro, com sede na Capital do Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 31-3-953).

*

Lei nº 1.832 - de 2 de abril de 1953 - Torna extensivas a capitães-médicos e oficiais subalternos, médicos da reserva de 2ª classe do Exército, bem como aos do Exército de 2ª linha, convocados no decorrer da última guerra, as disposições constantes do art. 6º da lei nº 1.125, de 7 de junho de 1950 ("D. Oficial" de 8-4-953).

Lei nº 1.833 - de 2 de abril de 1953 - Concede licença à Federação Nacional dos Odontologistas para filiar-se à Federação Dentária Internacional e à Associação Dentária Americana ("D. Oficial" de 8-4-953).

Lei nº 1.834 - de 2 de abril de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar o Município de Aracaju nas comemorações do primeiro centenário da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, e dá outras providências ("D. Oficial" de 8-4-953).

Lei nº 1.835 - de 2 de abril de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 112.500,00, para pagamento de gratificação adicional a funcionários do mesmo Ministério ("D. Oficial" de 8-4-953).

Lei nº 1.836 - de 6 de abra de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para auxiliar a Exposição de Trigo, a realizar-se na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 8-4-953).

Lei nº 1.837 - de 7 de abril de 1953 - Estende a vantagem do item 2 do art. 32 do dez.-lei nº 8.760 de 21 de janeiro de 1946, ao 2º tenente da Arma de Infantaria Emiliano Amaro de Sousa ("D. Oficial" de 10-4-953).

Lei nº 1.838 - de 7 de abril de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 26.580 00, para pagamento de salários devidos a Afro Bezerra e dá outras procedências ("D. Oficial" de 10-4-953).

Lei nº 1.839 - de 7 de abril de 1953 - Concede o auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 10-4-953).

Lei nº 1.842 - de 13 de abril de 1953 - Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar, pelos médicos farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia ("D. Oficial" de 15-4-953).

Lei nº 1.840 - de 10 de abril de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 450.000,00 para erigir na cidade de Salvador um monumento comemorativo do primeiro centenário da morte de Maria Quitéria de Jesus ("D. Oficial" de 16-4-953).

Lei nº 1.841 - de 13 de abril de 1953 - Faculta ao Ministro da Guerra promover o estágio em Corpos de Tropa e Estabelecimentos do Exército de oficiais subalternos médicos da reserva de 2ª classe ("D. Oficial" de 16-4-953).

Lei nº 1.843 - de 13 de abril de 1953 - Aplica as disposições do doe.-lei nº 8.442, de 26 de dezembro de 1945, aos músicos do Exército, marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que passaram à inatividade antes de sua vigência ("D. Oficial" de 17-4-953).

Lei nº 1.844 - de 13 de abril de 1953 - Concede o prêmio de Cr\$ 100.000,00 ao agrônomo Gregório Bandar ("D. Oficial" de 17-4-953).

Lei nº 1.845 - de 13 de abril de 1953 - Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, como auxílio à Primeira Exposição-Feira Regional de Pecuária ("D. Oficial" de 17-4-953).

Lei nº 1.846 - de 15 de abril de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$

250.000,00, como auxílio à realização do VI Congresso Brasileiro de Contabilidade ("D. Oficial" de 12-4-953).

Lei nº 1.847 - de 15 de abril de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00, para auxiliar os festejos comemorativos do Centenário da Restauração Pernambucana ("D. Oficial" de 22-4-953).

Lei nº 1.848 - de 15 de abril de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Estado do Rio Grande do Norte, para instalação de escolas superiores ("D. Oficial" de 22-4-953).

Lei nº 1.849 - de 23 de abril de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 77.698,40, para pagamento, relativo ao exercício de 1951, aos oficiais administrativos Emanuel Pinheiro e Antônio Campos Monteiro, e ao contador José Porpino da Silva ("D. Oficial" de 27-4-953).

Lei nº 1.850 - de 27 de abril de 1953 - Abre ao Congresso Nacional créditos especiais para pagamento de gratificação aos funcionários das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e aos servidores do Poder Executivo que naquelas exercem suas atividades ("D. Oficial" de 29-4-953).

Decreto legislativo nº 10 - de 1953 - Aprova termos de contrato ("D. Oficial" de 9-4-953).

Decreto legislativo nº 11 - de 1953 - Aprova termos de contrato ("D. Oficial" de 9-4-953).

Decreto legislativo nº 12 - de 1953 - Aprova contato ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto legislativo nº 13 - de 1953 - Aprova termos de contrato ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto legislativo nº 14 - de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto legislativo nº 16 - de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas referente a registro de termo de contrato ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.482 - de 27 de março de 1953 - Abre crédito especial ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - para atender à despesa especificada no art. 2º da lei nº 1.778-C de 20 de dezembro de 1952 ("D. Oficial" de 1-4-953).

Decreto nº 32.477 - de 27 de março de 1953 - Torna público o depósito de ratificação por parte de diversos países, da Convenção da Organização Meteorológica Internacional, assinada, em Washington, a 11 de outubro de 1947 ("D. Oficial" de 1-4-953).

Decreto nº 32.478 - de 27 de março de 1953 - Torna público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Haiti das Convenções sobre Asilo e sobre Asilo Político, assinadas, respectivamente, em Havana e em Montevideu, a 20 de fevereiro de 1928 e a 26 de dezembro de 1953 ("D. Oficial" de 1-4-953).

Decreto nº 32.479 - de 27 de março de 1953 - Torna público o depósito do Instrumento de ratificação, por parte da Nicarágua, da Convenção sobre Asilo Político, assinada em 26 de dezembro de 1953 ("D. Oficial" de 1-4-953).

Decreto nº 32.480 - de 27 de março de 1953 - Torna público o depósito do Instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção Internacional sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias Científicas e Artísticas assinada e, Washington a 22 de junho de 1946 ("D. Oficial" de 1-4-953).

Decreto nº 32.481 - de 27 de março de 1953 - Torna público o depósito dos Instrumentos de ratificação por diversos países da Convenção

Interamericana sôbre a Concessão de Direitos Civis à Mulher, assinada em Bogotá a 2 de maio de 1948 ("D. Oficial" de 1-4-953).

Decreto nº 32.428 - de 16 de março de 1953 - Outorga concessão à Rádio Cultura de Poços de Caldas S.A. para instalar, imediatamente, um transmissor provisório, de ondas curtas ("D. Oficial" de 1-4-953).

Decreto nº 32.486 - de 28 de março de 1953 - Altera a lotação das repartições atendidas pelos Quadros Permanentes e Suplementar, do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 1-4-953).

Decreto nº 32.420 - de 17 de março de 1953 - Outorga concessão à Rádio Difusora do Amazonas Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias na cidade de Manaus, Estado do Amazonas ("D. Oficial" de 4-4-953).

Decreto nº 32.435 - de 18 de março de 1953 - Concede autorização para funcionamento dos cursos de Filosofia, Letras Clássicas, Letras Neolatinas, Letras Anglo-germânicas, Geografia e História, da Faculdade Católica de Filosofia de Pelotas ("D. Oficial" 4-4-953).

Decreto nº 32.462 - de 26 de março de 1953 - Transfere à Companhia Fôrça e Luz de Imbariê concessões outorgadas a Carlos Grandi ("D. Oficial" de 4-4-953).

Decreto nº 32.469 - de 26 de março de 1953 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Força e Luz Cidade Nova ("D. Oficial" de 4-4-953).

Decreto nº 32.491 - de 30 de março de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiáí, uma área de terreno imprescindível a obras ferroviárias, em Santos, no Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 4-4-953).

Decreto nº 32.492 - de 30 de março de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, área de terreno necessária à construção do açude

público "Vira Beijo", no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 4-4-953).

Decreto nº 34.493 - de 30 de março de 1953 - Regula a aplicação à Polícia Militar do Distrito Federal das disposições da lei nº 1.252, de 2 de dezembro de 1950, e dá outras providências ("D. Oficial" de 4-4-953 - Retificação no "D. Oficial" de 10-4-933).

Decreto nº 32.494 - de 31 de março de 1953 - Declara de utilidade pública a baixa de terra destinada à passagem da linha-tronco de transmissão da Companhia Hidrelétrica do São Francisco, de Paulo Afonso a Salvador (Linha Sul) ("D. Oficial" de 4-4-953).

Decreto nº 32.528 - de 4 de abril de 1953 - Declara rescindido o contrato de arrendamento da Rede Mineira de Viação e dá outras providências ("D. Oficial" de 4-4-953).

Decreto nº 32.542 - de 6 de abril de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os terrenos que menciona, situados no Parque Internacional da Cidade de Livramento, no Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 6-4-953).

Decreto nº 32.488 - de 30 de março de 1953 - Aprova e manda executar o Regulamento para a Diretoria de Saúde da Marinha ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.501 - de 1º de abril de 1953 - Outorga concessão ao govêrno do Território Federal do Amapá para estabelecer uma estação radiodifusora em Macapá ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.502 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio da União, as águas do rio Machorras ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.503 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Maranhão, as águas do rio Macapá,

Macapá-Cachoeira e Cachoeira, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.504 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio da União, as águas do rio Mato, Chapecòzinho e Chapecòzinho respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.505 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de São Paulo, as águas rio Marmelos ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.506 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, em tôda a sua extensão, as águas do Monteiros ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.507 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Mandaguari ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.508 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais as águas do rio Morro de Ferro-Almas, Almas-Candongá e Cachoeira, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.509 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio manso, Prazeres e Prazeres, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.512 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o Conselho Nacional do Petróleo a aceitar a doação de uma área de terreno destinada à Comissão de Industrialização do Xisto Betuminoso ("D. Oficial "de 7-4-953).

Decreto nº 32.513 - de 1ª de abril de 1953 - Dá nova redação à alínea *b* do art. 71 do Regulamento da Escola de Formação de Oficiais da Polícia

Militar do Distrito Federal, aprovado pelo dec. nº 29.363, de 19 de março de 1951 ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.514 - de 1º de abril de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. nº 32.251, de 12 de fevereiro de 1953 ("D. Oficial" de 7-4-951).

Decreto nº 32.515 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza a Empresa de Terras e Colonização S.A. a lavrar carvão mineral, no município de Orleães, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.516 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.517 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro João Nogueira Duarte a pesquisar calcário, mármore e associados, no município de Jaboticatubas Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.518 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Valdemar Correia a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.010 - de 26 de dezembro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.495 - de 31 de março de 1953 - Autoriza o funcionamento dos cursos de Medicina e de Saúde Pública, da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública ("D. Oficial" de 7-4-953).

Decreto nº 32.519 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Aristides de Sousa Bragança a pesquisar mica e associados, no município de Mantena, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.520 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Dilermando Rodrigues de Melo a pesquisar mica, pedras coradas e associados, no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.521 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José de Oliveira Sousa a pesquisar mica, caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.522 – de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro João Catarina Sobrinho a pesquisar mica e associados, no município de Malacacheta Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.527 - de 1º de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Mato Grosso, as águas do rio Nioaque ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.530 - de 4 de abril de 1953 - Revoga o dec. nº 11.994, de 19 de março de 1943 ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.532 - de 4 de abril de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado Estado do Rio Grande do Norte ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.533 - de 4 de abril de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação do imóvel situado no município de Itaquí no Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.543 - de 6 de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Água Branca ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.544 - de 6 de abril de 1953 - Declara pública, de uso comum do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Meio ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 3.545 - de 6 de abril de 1953 - Declara públicas de uso comum do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Jacu ("D. Oficial" de 8-4-953).

Decreto nº 32.523 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza a cidadã brasileira Alda Batista de Freitas a pesquisar mica, pedras coradas e associados, no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9-4-953).

Decreto nº 32.524 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza a cidadã brasileira Alda Batista de Freitas a pesquisar mica, no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9-4-953).

Decreto nº 32.525 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro João Fernandes Gimenes Molina a pesquisar agalmatolito no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9-4-953).

Decreto nº 32.526 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Santos dos Santos Fonseca Júnior a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9-4-953).

Decreto nº 32.392 - de 9 de março de 1953 - Dá nova publicação ao dec.-lei nº 4.655 de 3 de setembro de 1942, consolidando as alterações posteriores ("D. Oficial" de 10-4-953).

Decreto nº 32.497 - de 31 de março de 1953 - Autoriza o funcionamento da Escola Fluminense de Engenharia ("D. Oficial" de 10-4-953).

Decreto nº 32.510 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza a São Paulo Light & Power Company Limited a construir uma linha de transmissão entre a usina Piratininga e a linha Cubatão-São Caetano do Sul ("D. Oficial" de 10-4-953).

Decreto nº 32.361 - de 3 de março de 1953 - Outorga a Armando Vittorin Bei concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um

desnível existente, no ribeirão Canguaçu distrito de Jundiaí, município de igual nome, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 10-4-953).

Decreto nº 32.498 - de 31 de março de 1953 - Autoriza o funcionamento do curso de odontologia da Faculdade de Odontologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 10-4-953).

Decreto nº 32.546 - de 7 de abril de 1953 - Isenta da taxa de que trata a lei nº 156 de 27 de novembro de 1947, a importação de gêneros alimentícios de primeira necessidade ("D. Oficial" de 10-4-953).

Decreto nº 32.018 - de 29 de dezembro de 1952 - Altera a lotação de repartição atendida pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ("D. Oficial" de 2-1-953 - Retificação no "D. Oficial" de 11-4-953 e 13-4-953).

Decreto nº 32 536 - de 4 de abril de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 11-4-953).

Decreto nº 32.548 - de 9 de abril de 1953 - Declara sem efeito o dec. nº 29.444, de 5 de abril de 1951 ("D. Oficial" de 11-4-953).

Decreto no 32.563 - de 9 de abril de 1953 - Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 308.674,26 para atender ao pagamento das despesas efetuadas pelo govêrno dos Estados Unidos da América com a repatriação de brasileiros que se encontravam na Ásia ("D. Oficial" de 11-4-953).

Decreto nº 32.565 - de 9 de abril de 1953 - Declara de utilidade pública a área de terra compreendida no plano de aproveitamento do potencial hidráulico do rio Pardo, entre os municípios de São José do Rio Pardo e Mococa, no Estado de São Paulo e autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica estadual a promover a respectiva desapropriação ("D. Oficial" de 11-4-953).

Decreto nº 32.566 - de 9 de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Prainha ("D. Oficial" de 11-4-953).

Decreto nº 32.568 - de 9 de abril de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 11-4-953).

Decreto nº 32.529 - de 4 de abril de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos inclusive aumento de capital, da Companhia Rio-Grandense de Seguros ("D. Oficial" de 14-4-953).

Decreto nº 32.511 - de 1º de abril de 1953 - Autoriza as empresas Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e Companhia Carbonífera Minas de Butiá operando em consórcio, a instalar uma usina termelétrica em Charqueadas, município de São Jerônimo Estado do Rio Grande do Sul, para uso exclusivo ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.549 - de 9 de abril de 1953 - Renova o dec. nº 28.230, de 12 de junho de 1950 ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.550 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Duarte a pesquisar diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.551 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza "Sulba" - Sociedade Comercial de Minérios Ltda. a pesquisar monazita, ilmenita, zirconita e associados, no município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.552 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza a Cia. Agrícola-Industrial Boa Vista a pesquisar caulim, quartzo feldspato, malacacheta, águas marinhas e associados, no município de Bicas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.553 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Gonçalo Vieira Correra a lavrar calcário, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.554 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza a Companhia Cimento Portland Itaú a pesquisar calcário e associados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.555 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Adamian a pesquisar quartzo e associados, no município de Cristalina, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 37.556 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Oliveira Fraga a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Jacaraci, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.557 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José de Serra Ladeira a pesquisar calcário, mármore e associados, no município de Dores do Campo Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.558 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Oliveira Fraga a pesquisar minério de manganês e associados no município de Urandi, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.559 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro José Rotger Domingues a pesquisar caulim e associados, no município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.560 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza a Produção e Comércio de Produção e Comércio de Minérios e Matérias-Primas Ltda. a pesquisar cassiterita columbita wolframita e associados, no município de Arassuaí, Estado de Minas Gerais ("D Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.561 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro João Sales de Fraga a pesquisar mica e associados, no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.562 - de 9 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Ary Machado a pesquisar mica, no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 32.569 - de 10 de abril de 1953 - Declara de utilidade pública e autoriza desapropriação de imóvel necessário ao Ministério da Guerra ("D. Oficial" de 15-4-953).

Decreto nº 31.569 - de 9 de outubro de 1952 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Santa Catarina, as águas dos rios Claro, Quinze de Novembro e Quinze de Novembro, respectivamente. nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 31.786 - de 13 de novembro de 1952 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Gravatá ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 31.787 - de 13 de novembro de 1952 - Declara públicas de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Bom-Sucesso ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.358 - de 2 de março de 1953 - Outorga concessão à Rádio Excelsior S.A. para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas curtas, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.455 - de 20 de março de 1953 - Concede à sociedade Navegação São Paulo-Paraná Ltda. autorização para continuar a funcionar, como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.475 - de 27 de março de 1953 - Outorga concessão à Sociedade Radioemissora Paranaense Limitada para instalar uma estação radiodifusora em frequência modulada ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.547 - de 7 de abril de 1953 - Concede reconhecimento ao curso médico da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.570 - de 13 de abril de 1953 - Declara públicas de uso comum do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Piabas ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.571 - de 13 de abril de 1953 - Declara de utilidade pública a faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Empresa Luz e Fôrça Ituiutabana S. A. ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.575 - de 13 de abril de 1953 - Altera dispositivos do Regulamento de Promoções a que se refere o dec. nº 3.121, de 3 de outubro de 1938 ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.576 - de 13 de abril de 1953 - Dispõe sobre o estandarte o escudo de armas e o sêlo da Escola Naval ("D. Oficial" de 17-4-953 - Retificação no "D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.577 - de 13 de abril de 1953 - Determina a incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração em Pôrto Alegre e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.579 - de 13 de abril de 1953 - Considera extintas as instituições de providência que menciona e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.579 - de 13 de abril de 1953 - Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 5.083.470,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 32.591 - de 16 de abril de 1953 - Dispõe sobre o preenchimento de funções das Séries Funcionais de Inspetor Técnico e Mestre da tabela de extranumerário-mensalista do Departamento de Imprensa Nacional ("D. Oficial" de 17-4-953).

Decreto nº 31.714 - de 5 de novembro de 1952 - Outorga concessão à Empresa Panair do Brasil S.A. para instalar uma estação de radiofarol, na cidade de Santarém, Estado do Pará ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 31.839 - de 25 de novembro de 1952 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves a ampliar suas instalações ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.460 - de 26 de março de 1953 - Outorga à Electro Química Brasileira S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira dos Prazeres, existente no ribeirão dos Prazeres, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.472 - de 27 de março de 1953 – Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no município de Timbó, Estado de Santa Catarina, necessárias à ampliação das instalações hidrelétricas do rio Cedros, e autoriza a referida empresa a promover as desapropriações ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.489 - de 30 de março de 1953 – Autoriza The Pernambuco Tramways & Power Co. Limited a ampliar suas instalações ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.534 - de 4 de abril de 1953 – Autoriza a firma Gregório de Azevedo & Filhos Ltda. a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.582 - de 15 de abril de 1953 - Aprova o regulamento para a Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.583 - de 16 de abril de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 18 de abril de 1953).

Decreto nº 32.584 - de 16 de abril de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.585 - de 16 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Eugênio Scalise a pesquisar quartzito, no município de Santo André, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.586 - de 16 de abril de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros Alfred Paul Brode e Elodv Carmelli Porchat Alfava Brode a lavrar quartzito, no município de Santos, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.587 - de 16 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José de Carvalho Braga a pesquisar minérios de ferro manganês e quartzo no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.588 - de 16 de abril de 1953 - Autoriza a empresa de mineração "Sulba" - Sociedade Comercial de Minérios Ltda. a pesquisar monazita, zirconita, ilmenita e associados, no município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.589 - de 16 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Xavier Pinheiro a pesquisar scheelita, no município de Jaguaribe, Estado do Ceará ("D. Oficial" de 18 de abril de 1953).

Decreto nº 32.590 - de 16 de abril de 1953 - Modifica o art. 4º do dec. nº 32.044, de 2 de janeiro de 1953 ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.592 - de 16 de abril de 1953 - Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.), e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-4-953).

Decreto nº 32.499 - de 31 de março de 1953 - Concede reconhecimento ao Curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Economia e Fianças do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 20-4-953).

Decreto nº 32.594 - de 17 de abril de 1953 - Retifica o dec. nº 29.042 de 26 de dezembro de 1950 ("D. Oficial", de 20-4-952).

Decreto nº 32.595 - de 17 de abril de 1953 - Revoga o dec. nº 3.276 de 17 de novembro de 1938 ("D. Oficial" de 20-4-953).

Decreto nº 32.596 - de 17 de abril de 1953 - Revoga o dec. nº 6.595, de 12 de dezembro de 1940 ("D. Oficial" de 20-4-953).

Decreto nº 32.601 - de 18 de abril de 1953 - Estende à produção de juta e fibras similares da Bacia Amazônica de 1952-53, os preços mínimos e demais dispositivos do decreto nº 30.958, de 9 de junho de 1952 ("D. Oficial" de 22-4-953).

Decreto nº 32.422 - de 12 de março de 1953 - Aprova alterações de estatutos de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 23-4-953).

Decreto nº 32.423 - de 12 de março de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Urano de Capitalização ("D. Oficial" de 23-4-953).

Decreto nº 32.564 - de 9 de abril de 1953 - Concede à sociedade Brito Pereira & Cia. autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem sob a nova forma social de Brito Pereira & Cia. Limitada ("D. Oficial" de 23-4-953).

Decreto nº 32.602 - de 20 de abril de 1953 - Abre ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - o crédito especial de Cr\$ 66.677,80 para atender ao pagamento devido por substituições relativas ao ano de 1951 ("D. Oficial" de 23-4-953).

Decreto nº 32.603 - de 20 de abril de 1953 - Abre ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o

crédito especial de Cr\$ 65.946.50 para atender ao pagamento de gratificação dos vogais das Juntas de Conciliação e julgamento da 1ª Região, no exercício de 1950 ("D. Oficial" de 23-4-953).

Decreto nº 32.500 - de 1º de abril de 1953 - Outorga concessão à Panair do Brasil S.A. para instalar uma estação radiotelegráfica e de radiofarol ("D. Oficial" de 24-4-953).

Decreto nº 32.600 - de 17 de abril de 1953 - Promulga o Protocolo do Acôrdio Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, concluído em Torquay, a 21 de abril de 1951 ("D. Oficial" de 24-4-953).

Decreto nº 32.414 - de 11 de março de 1953 - Autoriza o governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar quartzo e associados, no município de Pará de Minas Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 24-4-953).

Decreto nº 32.474 - de 27 de março de 1953 - Outorga concessão à Panair do Brasil S.A. para instalar uma estação radiotelegráfica e de radiofarol ("D. Oficial" de 24-4-953).

Decreto nº 32.604 - de 22 de abril de 1953 - Regulamenta a lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950 no que se refere aos militares ("D. Oficial" de 24-4-953).

Decreto nº 32.160 - de 26 de janeiro de 1953 - Outorga à Madeireira e Colonização São Roque Ltda. concessão para o aproveitamento do salto Jangada, no rio do mesmo nome Fritado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 25-4-953).

Decreto nº 32.233 - de 9 de fevereiro de 1953 - Outorga à Companhia Agrícola e Industrial Iguaçu concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto Santiago no rio Iguaçu, entre os municípios de Laranjeiras do Sul e de Clevelândia, no Estado do Paraná ("D. Oficial" de 25-4-953).

Decreto nº 32.461 - de 26 de março de 1953 - Outorga à Knorr & Companhia concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de

uma queda d'água no rio Palmeira, distrito de Panambi, município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 25-4-953).

Decreto nº 32.567 - de 9 de abril de 1953 - Declara de utilidade pública uma área de terra necessária ao desenvolvimento das obras do aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do França, no rio Juquiá-Guaçu, Estado de São Paulo, e autoriza a Companhia Brasileira de Alumínio a promover a desapropriação ("D. Oficial" de 25 de abril de 1953).

Decreto nº 32.572 - de 13 de abril de 1953 - Transfere a Raul Alves de Sousa e Silva Júnior concessão para produção e distribuição de energia elétrica à cidade de Cachoeiras do Macacu, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 25-4-953).

Decreto nº 32.605 - de 23 de abril de 1953 - Aprova projeto e orçamento para a construção de um trecho do ramal de Campo Grande a Ponta Porã da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ("D. Oficial" de 25-4-953).

Decreto nº 32.612 - de 23 de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Rio Grande do Sul, as águas do rio Pinhal ("D. Oficial" de 25-4-953).

Decreto nº 32.613 - de 23 de abril de 1953 - Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação, áreas situadas no trecho ferroviário Bento Gonçalves-Última Garganta ("D. Oficial" de 25-4- 953).

Decreto nº 32.614 - de 23 de abril de 1953 - Transforma o Consulado Privativo em Letícia em Consulado Honorário ("D. Oficial" de 25-4-953).

Decreto nº 32.615 - de 23 de abril de 1953 - Cria o Consulado Privativo do Brasil em Barranquilla na República da Colômbia ("D. Oficial" de 25-4-953).

Decreto nº 32.105 - de 19 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca a modificar suas instalações em Sete Lagoas,

Estado de Minas Gerais, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-4-953).

Decreto nº 32.161 - de 26 de janeiro de 1953 - Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca a construir uma linha de transmissão entre o município de Curvelo e a localidade de Gustavo da Silveira, no Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 27-4-953).

Decreto nº 32.496 - de 31 de março de 1953 - Autoriza o funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Marília ("D. Oficial" de 27-4-953).

Decreto nº 32.616 - de 24 de abril de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 27-4-953).

Decreto nº 32.619 - de 24 de abril de 1953 - Cria o Núcleo Colonial de Pôrto Seguro, no Estado da Bahia ("D. Oficial" de 27-4-953).

Decreto nº 32.620 - de 24 de abril de 1953 - Cria o Núcleo Colonial de Marinha, no Estado do Maranhão ("D Oficial" de 27-4-953 - Retificação no "D. Oficial" de 30-4-953).

Decreto nº 32.621 - de 27 de abril de 1953 - Inclui como membro efetivo da Comissão Consultiva de Acôrdos Comerciais o diretor executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito ("D. Oficial" de 27-4-953).

Decreto nº 32.315 - de 25 de fevereiro de 1953 - Estende ao Curso de Corte e Costura o reconhecimento da Escola Industrial Antártica, da Capital de São Paulo ("D. Oficial" de 28-4-953).

Decreto nº 32.573 - de 13 de abril de 1953 - Transfere a Chiere Miguel a concessão para produção e distribuição de energia elétrica ao município de Itumirim, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 28-4-953).

Decreto nº 32.574 - de 13 de abril de 1953 - Outorga à Prefeitura Municipal de Dianópolis concessão para o aproveitamento de energia

hidráulica da cachoeira existente no rio Manuel Alvinho, distrito e município de Dianópolis, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 28-4-953).

Decreto nº 32.606 - de 23 de abril de 1953 - Autoriza o funcionamento dos cursos de filosofia, letras neolatinas, geografia e história e pedagogia, da Faculdade de Filosofia de São Luís do Maranhão ("D. Oficial" de 28-4-953).

Decreto nº 32.623 - de 27 de abril de 1953 - Declara públicas de uso comum do domínio do Estado de Santa Catarina, as águas do rio Pombas ("D. Oficial" de 29-4-953).

Decreto nº 32.624 - de 27 de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Goiás, as águas do rio Padre Sousa, Almas e Almas, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 29 de abril de 1953).

Decreto nº 32.625 - de 27 de abril de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Rio Grande do Sul as águas do rio Pinhal ("D. Oficial" de 29-4-953).

Decreto nº 32.626 - de 27 de abril de 1953 - Declara públicas de uso comum do domínio do Estado do Espírito Santo, as águas do rio Pancas ("D. Oficial" de 29-4-953).

Decreto nº 32.627 - de 27 de abril de 1953 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Cuiabá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 29-4-953).

Decreto nº 32.628 - de 27 de abril de 1953 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terreno em Uberlândia, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 29-4-953).

Decreto nº 31.017 - de 19 de junho de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Alliance Assurance Company Limited ("D. Oficial" de 30-4-953).

Decreto nº 32.427 - de 16 de março de 1953 - Outorga concessão à empresa Real S. A. Transportes Aéreos para instalar uma estação radiotelegráfica em Vitória, Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 30-4-953).

Decreto nº 32.476 - de 27 de março de 1953 - Outorga concessão à empresa Real S.A. Transportes Aéreos para instalar uma estação radiotelegráfica ("D. Oficial" de 30-4-953).

Decreto nº 32.531 - de 4 de abril de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno nacional interior que menciona, situado na capital da República ("D. Oficial" de 30 de abril de 1953).

Decreto nº 32.540 - de 4 de abril de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil de fração ideal do terreno de marinha que menciona, situado na capital da República ("D. Oficial" de 30-4-953).

Decreto nº 32.630 - de 27 de abril de 1953 - Regula a execução, na Seção Especial da Colônia Penal Cândido Mendes, das medidas de segurança detentivas previstas nos arts. 88 § 1º nº III, do Cód. Penal e art. 15 da Lei das Contravenções Penais ("D. Oficial" de 30-4-953).